



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 613, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 172/13
AVISO Nº 352/13 – C. Civil

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela aprovação desta, com aproveitamento integral das Emendas de nºs 76 e 77, e parcial da Emenda de nº 82, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013 adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 14, 21 a 26, 31, 32, 36 a 50, 59, 60, 62, 66, 67, 72, 73, 78 a 80, 83 e 91. As Emendas de nºs 1 a 6, 8 a 13, 15 a 20, 27 a 30, 33, 35, 51 a 58, 61, 63 a 65, 68 a 71, 74, 75, 81, 84 a 90, 92 e 93 foram rejeitadas por versarem sobre matéria estranha, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2001-CN (Relator: SEN. WALTER PINHEIRO e Relator Revisor: DEP. VANDERLEI SIRIQUE). As Emendas de nºs 7 e 34 foram retiradas pelos Autores.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 16 de maio de 2013

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (93)
- Parecer do Relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 20 adotado



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 613, DE 2013

(DE 7 DE MAIO DE 2013)

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o **caput** poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irrevogável.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

.....” (NR)

alterações: Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

.....” (NR)

alterações: Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloro - PVC, poliésteres, e óxido de eteno.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de

2004, os créditos de que trata o **caput** serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 56.” (NR)

“Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 30 de Abril de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para estabelecer desonerações necessárias para fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos beneficiados.

2. Inicialmente, sugere-se instituir crédito presumido das referidas contribuições na venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

3. O etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa.

4. Nesse contexto, como medida de incremento da competitividade do etanol frente a gasolina, sugere-se desonerar sua comercialização da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por meio da concessão de crédito presumido calculado com base em alíquotas específicas aplicáveis sobre o volume mensal de vendas deste produto.

5. Ademais, objetivando mitigar a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de álcool, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores, nos termos e prazos fixados em regulamento.

6. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a produção e a modicidade dos preços do etanol, dada sua importância para o setor energético brasileiro, e, conseqüentemente, para toda a economia nacional.

7. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da desta proposta será da ordem de R\$ 960 milhões (novecentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2013, R\$ 1,370 bilhão (um bilhão e trezentos e setenta milhões de reais) no ano de 2014, e R\$ 1,466 bilhão (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no ano de 2015.

8. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do **caput** do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

9. De outra banda, propõe-se estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química e nos percentuais de creditamento das referidas contribuições permitidos aos agentes adquirentes destes insumos.

10. A indústria química em geral é caracterizada por grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás. É uma indústria complexa e engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros. Desse modo, sua atividade gera efeitos multiplicadores importantes sobre a produção, emprego e renda nacionais, sendo, portanto, estratégica.

11. A indústria química ocupa posição importante dentro do cenário mundial, sendo a sétima em faturamento (US\$ 158,5 bilhões ou R\$ 269,1 bilhões em 2011), com predominância da indústria petroquímica, responsável por cerca de um terço do faturamento global da indústria.

12. Na economia brasileira o setor representa em torno de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no Produto Interno Bruto - PIB e de 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) na indústria de transformação. Conforme dados recentes, apresenta déficit comercial que se aproxima dos US\$ 30 bilhões (US\$ 26,5 bilhões em 2011, e US\$ 22,89 bilhões até outubro de 2012). As exportações são de produtos de menor valor agregado, basicamente matérias-primas, enquanto que as importações se concentram nos transformados plásticos.

13. Embora o posicionamento dentro da indústria química mundial venha melhorando, no cenário nacional a indústria vem perdendo importância relativa, tanto em relação à participação no PIB, que girava em torno de três por cento até 2008, como também na participação dentro da indústria, que era de 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento) até 2008. No Brasil, ocupa a quarta posição na indústria de transformação.

14. O cenário econômico de médio prazo é de baixo crescimento nas economias desenvolvidas e também de um menor crescimento, em relação aos anos anteriores, nas economias em desenvolvimento. No entanto, as perspectivas para a demanda doméstica são de crescimento no longo prazo.

15. A redução da demanda decorrente da crise econômica atual desestimula alguns projetos de ampliação de capacidade produtiva em diversos setores, dentre eles o petroquímico. Ademais, o fato de a indústria petroquímica nacional sofrer forte concorrência da petroquímica estrangeira, em função do recente barateamento do gás em alguns países, reforça a recomendação de adoção de uma política horizontal de redução de custos para toda a cadeia no Brasil, e não apenas para os elos iniciais.

16. Nesse contexto, mostra-se necessário fomentar ainda mais a indústria química nacional por meio, neste momento, de medidas tributárias, especialmente na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

17. Propõe-se ampliar a desoneração da importação por centrais petroquímicas de etano, propano e butano. Atualmente o benefício na importação de tais insumos alcança apenas a produção de eteno, propeno, nafta petroquímica e de condensado, pelo que se sugere sua ampliação para alcançar também a produção de buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno. Ademais, sugere-se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação aplicáveis na importação dos produtos amparados pelo citado benefício de 1,0% e 4,6% para 0,18% e 0,82%, respectivamente, nos anos de 2013, 2014 e 2015, com aumento progressivo nos anos de 2016, 2017 e 2018.

18. Ainda, propõe-se a desoneração das citadas contribuições de diversos insumos adquiridos pelas indústrias químicas no mercado nacional. Atualmente, a desoneração alcança apenas a receita decorrente da venda de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR hidrocarbonetos leves de refino, pelo que se propõe sua ampliação para alcançar também a venda de condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno. Outrossim, sugere-se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre a receita de venda dos produtos amparados pelo citado benefício de 1,0% e 4,6% para 0,18% e 0,82%, respectivamente, nos anos de 2013, 2014 e 2015, com aumento progressivo nos anos de 2016, 2017 e 2018.

19. Outrossim, almejando reduzir a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das centrais petroquímicas, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores, nos termos e prazos fixados em regulamento.

20. Por fim, com o intuito de fomentar a produção de polietileno a partir de etanol, o chamado "plástico verde", cuja importância ambiental é manifesta, propõe-se permitir ao Poder Executivo conceder crédito presumido das contribuições em voga às centrais petroquímicas produtoras em decorrência de comprovadas oscilações do preço do etanol.

21. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar o desenvolvimento e a expansão da indústria química nacional, cuja atividade se mostra determinante para o desenvolvimento de toda a economia nacional.

22. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente desta proposta será da ordem de R\$ 1.147,23 milhões (um bilhão, cento e quarenta e sete milhões, duzentos e trinta mil reais) no ano de 2013, R\$ 2.181,83 milhões (dois bilhões cento e oitenta e um milhões, oitocentos e trinta mil reais) para o ano de 2014 e R\$ 2.420,51 milhões (dois bilhões, quatrocentos e vinte milhões, quinhentos e dez mil reais) para o ano de 2015.

23. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do **caput** do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013](#))

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

§ 7º [Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; ([Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#))

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; ([Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#))

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

VIII - ([Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004](#))

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)*](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)*](#)

XXII - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)*](#)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#)

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos-cegos; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#))

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

§ 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TiPi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)*](#).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

§ 24. [*\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o *caput* deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por

elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

.....
Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

- I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;
- II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, e Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 19. O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000)

.....

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009\)](#)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)*](#)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. [*\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16\)*](#)

§ 11. [*\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16\)*](#)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)*](#)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de

que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 14. [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008\) \(*\)¹](#)

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

¹ (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, e não mantido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009](#))

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41](#))

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º [Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 6º [Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. [Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 12. [Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925,](#)

de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004) (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n.ºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n.º 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945, de 4/6/2009)

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraçã pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaçã, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaçã de alíquotas, ampliaçã da base de cálculo, majoraçã ou criaçã de tributo ou contribuiçã.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissã, subsídio, crédito presumido, concessã de isençã em caráter não geral, alteraçã de alíquota ou modificaçã de base de cálculo que implique reduçã discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessã ou ampliaçã do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condiçã contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiçã, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrançã.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geraçã da Despesa

Art. 15. Serã consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geraçã de despesa ou assunçã de obrigaçã que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 2013 (RETIFICAÇÃO)

MENSAGEM Nº 35, DE 2013-CN (nº 184/2013, na origem)

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação, e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2013, Seção 1, página 1)

No art. 5º, na parte que altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, onde se lê:

“§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:”

Leia-se:

“§ 15. Na importação de etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:”

No art. 6º, na parte que altera o inciso I do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, onde se lê:

“1 - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinação - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno;”

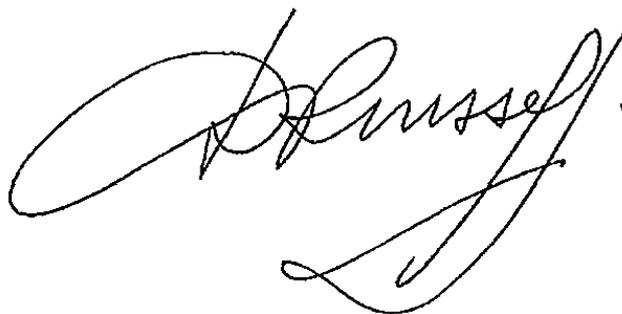
Leia-se:

Mensagem nº 184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 172, de 2013, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 613, de 2013, que “Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2013.

Brasília, 16 de maio de 2013.



Ofício nº 673 (CN)

Brasília, em 20 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

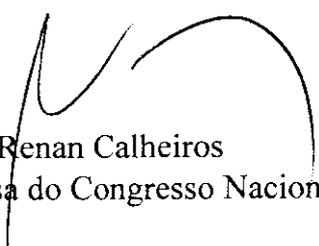
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 613, de 2013, que “Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 93 (noventa e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 29, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 20, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENAD 20/Ago/2013 21:36
Folha: 4553
Ass.: J. M. M. M.
Or: 19811

C.N.



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 613**, de 2013, que "*Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências*".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado ANDRÉ VARGAS	001;
Deputado OSVALDO REIS	002;
Deputado EDIO LOPES	003; 004; 005;
Deputado EDUARDO CUNHA	006;
Deputado ARNALDO JARDIM	007; 021; 022; 076; 077; 078;
Deputado IZALCI	008; 009;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	010;
Deputado ABELARDO LUPION	011;
Deputado ARTHUR LIRA	012; 013;
Senador PAULO BAUER	014;
Deputado MENDONÇA FILHO	015; 016; 017; 018; 019; 020;
Senador VITAL DO RÉGO	023; 024;
Deputado FRANCISCO CHAGAS	025; 026;
Senador GIM	027; 028; 068
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	029; 030; 057; 058;
Senador BLAIRO MAGGI	031; 032;

Deputado ROBERTO SANTIAGO	033;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	034; 035
Deputado EDUARDO SCIARRA	036;
Deputado SIBÁ MACHADO	037; 038; 039; 040;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 050
Deputado MARCOS MONTES	049
Deputado ZECA DIRCEU	051; 052;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	053; 054;
Deputado SANDRO MABEL	055; 056;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	059;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	060;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	061;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	062;
Deputado DIEGO ANDRADE	063; 064; 065;
Senador SÉRGIO SOUZA	066; 067;
Deputado MARÇAL FILHO	069;
Deputado RONALDO CAIADO	070; 071; 072; 073; 074; 075;
Deputado JÚLIO CESAR	079; 082; 083;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	080;
Deputado ALCEU MOREIRA	081;
Senador INÁCIO ARRUDA	084; 085; 086; 087;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	088;
Deputado ALFREDO KAEFER	089; 090; 091; 093
Deputado RICARDO IZAR	092;

TOTAL DE EMENDAS: 093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 613**
00001

Data: 08/05/2013	Proposição: MPV 613/2013
----------------------------	------------------------------------

Autor Deputado André Vargas	Partido/UF PT/PR
---------------------------------------	----------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Acrescentem-se cinco artigos, onde couber, à MP 613, de 2013, para criar o PRODUTO SUSTENTÁVEL e para regulamentar o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás com potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja

comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

§1º – Para efeitos da presente lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas abrangidas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no *caput* deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ –.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em

instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivado, em decisão irrecurável, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e as contribuições mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com fluência de seus efeitos retroativa à data da publicação da Lei nº 12.187, de 29/12/2009, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Produto Sustentável e concede benefícios fiscais (isenção do IPI, do PIS e da COFINS) à produção de produtos sustentáveis. A Medida Provisória 613, de 2013, prevê originalmente benefícios fiscais da mesma natureza.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. *A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes* (art. 4º, inciso II);
- iii. **O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.** (art. 4º, inciso IV, *grifo nosso*)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. *As ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;* (art. 5º, inciso II, grifo nosso)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo ... (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) *Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;* (grifo nosso)
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);

v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);

vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):

a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

i. *As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;* (art. 5º, inciso VI) grifo nosso; e

ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

A emenda aqui proposta vem ao encontro justamente dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, ao instituir o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelecendo os critérios de sua caracterização e criando os instrumentos de política fiscal que incentivam sua produção e a consequente criação de sumidouros e mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir, e, além disso, proporcionando ao País a possibilidade de:

i. Criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor.

ii. Criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos.

iii. **Criar tecnologia, para aproveitamento dos gases de efeito estufa.**

iv. **Quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.**

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

i. Dióxido de Carbono (CO₂);

- ii. Metano (CH₄);
- iii. Óxido Nitroso (N₂O);
- iv. Perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. Clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. Hidrofluorcarbonetos (HFC's); e
- vii. Hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Os de maior volume e, portanto, os maiores causadores dos gases de efeito estufa são o dióxido de carbono (CO₂), produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis, e, no caso brasileiro, pela produção de etanol, e o gás metano (CH₄), produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biodigestão de biomassa.

O principal sumidouro natural de CO₂ que o mundo possui é a floresta amazônica, que, infelizmente, não consegue absorver o excesso de emissões, fazendo com que os gases de efeito estufa absorvam parte da radiação infravermelha, dificultando seu escape para o espaço e, assim, aquecendo o planeta.

Além da floresta amazônica, o Brasil tem a oportunidade de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido no presente projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

Este setor, por meio de quase 500 unidades instaladas longe de grandes centros urbanos, é capaz de produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são gerados, por ano, aproximadamente 25 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂) de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além dessa quantidade de CO₂ do processo de fermentação, há o CO₂ produzido pela queima do bagaço da cana, que somente do bagaço para produção de etanol outros 50 milhões de toneladas aproximadamente são obtidos.

Esse CO₂, por falta de um aproveitamento industrial, é lançado na natureza, provocando efeito estufa. O CO₂ da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização. O setor, contudo, tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO₂ pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO₂ passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou

seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo CO₂ gerados por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. Produção de bicarbonatos, por exemplo, de sódio, de amônia;
- ii. Produção de carbonato de sódio e de cálcio
- iii. Produção de CO₂ líquido;
- iv. Fertilização Carbônica.
- v. Produção de fertilizantes nitrogenados como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia.
- vi. Produção de bioalgas para a produção de biodiesel

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas e produzidos com a utilização de CO₂ basicamente provenientes de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. E, no caso da produção de bicarbonato de amônio com o emprego do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica é possível, em cada unidade produtora de álcool de cana, implantar uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se um sistema de fertilização carbônica de produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo, o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento.

A demanda mundial de carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano (ANEXO II). As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagem de vidro – garrafas e outras –, outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos – incluído o bicarbonato –, mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma política de governo clara que incentive esse empresário a investir. Com esse produto sustentável, certamente ele ganharia mercado internacional, por ser sustentável.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhões de toneladas por

ano, sendo que a maior destinação é para a produção de vidros planos, embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo, para a produção de sabão, sabonete e detergentes, para a indústria química e para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se comparado com outros países, inclusive com países do mesmo estágio de desenvolvimento (ANEXO III), provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. E se o consumo per capita fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano.

Considerando que aproximadamente metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO₂, pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO₂ disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO₂ líquido é de aproximadamente 1,25 milhões de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO₂ líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO₂, purgas de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros.

Segundo especialistas do setor, o CO₂ do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO₂ líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO₂ do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado, uma vez que a safra de cana, fonte do produto, restringe-se a no máximo nove meses, e o seu consumo dá-se em todo o ano, em maior intensidade justamente nos meses de maior demanda em razão do verão. E o armazenamento do produto fica inviável economicamente. A solução é a produção do CO₂ líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que tem cogeração e que produzem energia para exportação e um calendário que vai além da safra da cana. Mas a produção dessa fonte é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a

desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio a partir dessa fonte, mais próximo das unidades de demanda, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

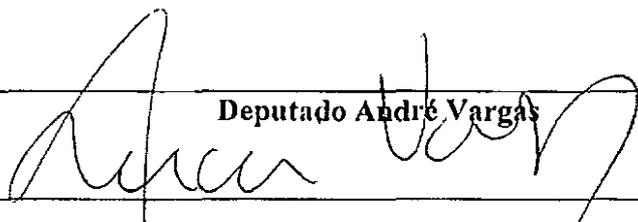
A abundância do CO₂ da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica, voltada para a produção de mudas para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas etc. –, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras, isentas de fertilizantes químicos e com controle de pragas e de doenças.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos produtos verdes e sustentáveis, podendo gerar créditos de carbono, contribuindo para redução das emissões de efeito estufa, podendo constituir importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gerando empregos, aumentando a oferta desses produtos, e promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, o seu processo de produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio dessa emenda à MP 613, de 2013, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a produção de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação dessa emenda.


Deputado André Vargas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013

Autor
Deputado OSVALDO REIS

Partido
PMDB/TO

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. 10 à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 10 e os artigos seguintes:

“Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE

Art. 10. Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos

valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e

III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais; aumento de 30% no

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrointestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

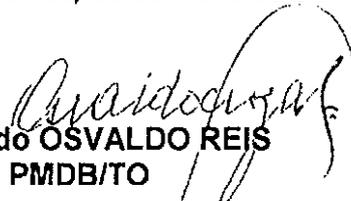
6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexiste vedação constitucional à vinculação de "contribuições" a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, *a contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea "b") em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de "depósito integral do tributo" e de "conversão de depósito em renda", a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.


Deputado OSVALDO REIS
PMDB/TO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00003

07/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013			
Autor Deputado <i>Edio Lopez PMDB/RR</i>			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel, por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU - e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII - a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. Y. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. Z. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a

estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

JUSTIFICAÇÃO

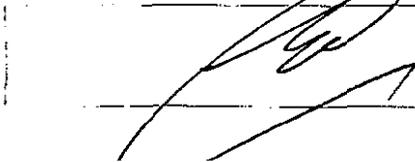
A União diretamente ou indiretamente, mediante seus entes com personalidade jurídica própria, detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria de bens dominicais ou que podem ser desafetados por não se constituírem bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Fora a utilização clandestina, ilegal e gratuita pelo privado.

A criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI prevê que paulatinamente a Administração Federal dê liquidez ao ativo imobiliário transformando-o em ativo mobiliário de mercado e numa forma de valorizar a suas áreas, de transferir ao privado às despesas tributárias e de manutenção, e de gerar receitas sem perder o bem que, sendo reversível no final da concessão ou uso, voltará ao seu domínio muito mais valorizado.

O CEDUPI, título mobiliário, poderá ser vendido isoladamente dando o direito de uso de bem público a terceiros por um tempo determinado ou indeterminado ou, alternativamente, poderá ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou Banco do Brasil e que busque uma maior alavancagem financeira, por intermédio de participação em Fundos de Investimentos Imobiliários e FIPs (Fundos de Investimentos em Participações) que, por sua vez, participarão de diversos empreendimentos, desde shoppings até terminais portuários e aeroportos. O instrumento, para tanto, será o CEDUPI que poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. É um instrumento que não gera dívidas e quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

Pelo alcance econômico da proposta, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ASSINATURA



Deputado Edio Kopper

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00004

09/05/2013		Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013		
Autor Deputado <i>Edio Lopes PMDB/RR</i>		Nº Prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3 <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X. O art. 4º, do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente. (NR)

.....”

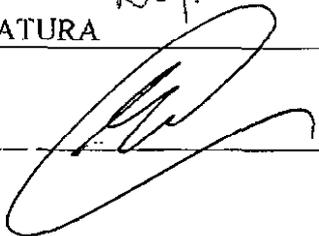
JUSTIFICAÇÃO

As obras para implantação de vias e modais nas grandes cidades, via de regra, proporcionam ganhos injustos por parte de proprietários lindeiros que tem a sua propriedade imobiliária extraordinariamente valorizada à custa de recursos da municipalidade e do contribuinte. Para corrigir este injusto privilégio, propõe-se uma desapropriação marginal (áreas contíguas) que, além de permitir um processo de renovação urbana, trará parte da valorização para a municipalidade. É uma modernização necessária a um diploma jurídico de 1941 com previsão de concessão, inclusive urbanística, e PPP como instrumentos de realização de obras e urbanização.

Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

ASSINATURA

Deputado Edio Lopez



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00005

09/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013			
Autor Deputado <i>Edio Lopez PMDB/RR</i>		Nº Prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

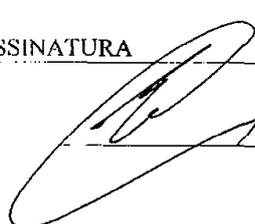
JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Deputado Edio Lopez



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00006

07/05/2013		Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013		
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				Nº Prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....

.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

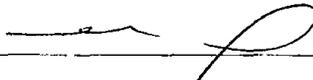
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00007

DATA 10/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 613/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim - PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 3º. O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, poderá nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....

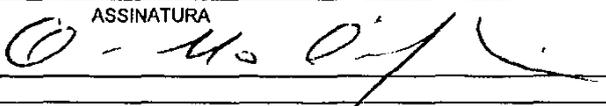
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, estabeleceu, em seus artigos 1º e 2º, importante medida de redução da carga tributária das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a venda de etanol no mercado interno, permitindo a recuperação de parte da competitividade deste produto, em especial quando destinado para uso como combustível.

Além disso, o artigo 3º da Medida Provisória criou outro importante mecanismo para recuperação dos créditos acumulados de COFINS e PIS dos produtores de etanol, especialmente por aqueles que recentemente investiram em indústrias, em prol do fortalecendo da segurança do mercado interno de combustíveis.

Ocorre que o citado artigo 3º não contemplou os créditos que serão gerados e acumulados a partir da publicação da Medida Provisória - créditos de COFINS e PIS operacionais e de investimentos - em decorrência da completa compensação dos débitos tributários com o crédito presumido de R\$ 120,00 por metro cúbico de etanol vendido no mercado interno criado

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 613/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

pelo artigo 1º.

Esta omissão do texto limitará o ganho decorrente da desoneração, já que os créditos operacionais e de investimentos não aproveitados se tornarão custos para a indústria.

Neste sentido, para permitir que os créditos das contribuições COFINS e PIS que serão acumulados a partir da publicação da Medida Provisória possam ser usados ou recuperados pela indústria, apresentamos a presente Emenda Modificativa que propõe a inclusão, no citado artigo 3º, do seguinte período:

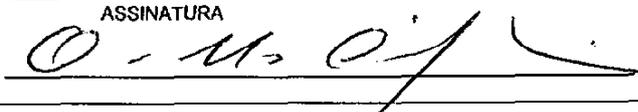
“(...) , bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, (...)”

A ampliação deste mecanismo, como proposto, dará plena efetividade aos mecanismos de redução da carga das contribuições COFINS e PIS criadas pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória 613/2013.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00008

Data 09.05.2013	Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor DEPUTADO IZALCI	Nº do Prontuário D_408
--------------------------	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos NCM indicados a seguir:

- I- borrachas de apagar, código NCM 4016.92.00;
- II- cadernos, código NCM 4820.20.00;
- III- lápis, código NCM 9609.10.00;
- IV- canetas esferográficas, código NCM 9608.10.00
- V- canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, código NCM 9608.20.00.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Se essa desoneração, ainda que tardia, atende às medidas defendidas pelo PSDB, não se pode deixar de lembrar que reveste-se também da maior importância e alcance social a redução de tributos incidentes sobre material escolar. Por essa razão, estamos propondo a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre cadernos, borrachas, canetas esferográficas e marcadores. Esperamos não apenas o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda, com também a sensibilidade do Poder Executivo para reduzir a zero, com a manutenção dos créditos, as alíquotas do IPI que, inexplicavelmente atingem 20% no caso das canetas esferográficas e canetas marcadores.

PARLAMENTAR

Medida Provisória nº 613, de 2013. **MPV 613**
EMENDA ADITIVA **00009**

(Do Sr. Izalci)

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, o seguinte dispositivo:

“A alínea “a” do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 15.....

§1º.....

“a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como executada a prestação de serviços educacionais;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 613/2013 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos a outros setores estratégicos.

Reprise-se que em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo tratamento dado, as demais mencionadas na alínea “a” do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 09 de maio de 2013.

Deputado Federal IZALCI - PSDB/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00010

13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 / 2013

Autor
Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. X. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -
MAIO/2011**

Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:

Melhor competitividade do setor

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

Aumentar a escala de produção

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição, porém no Brasil metade do seu consumo é importado e o restante é produzida por cultivo no sul do país.

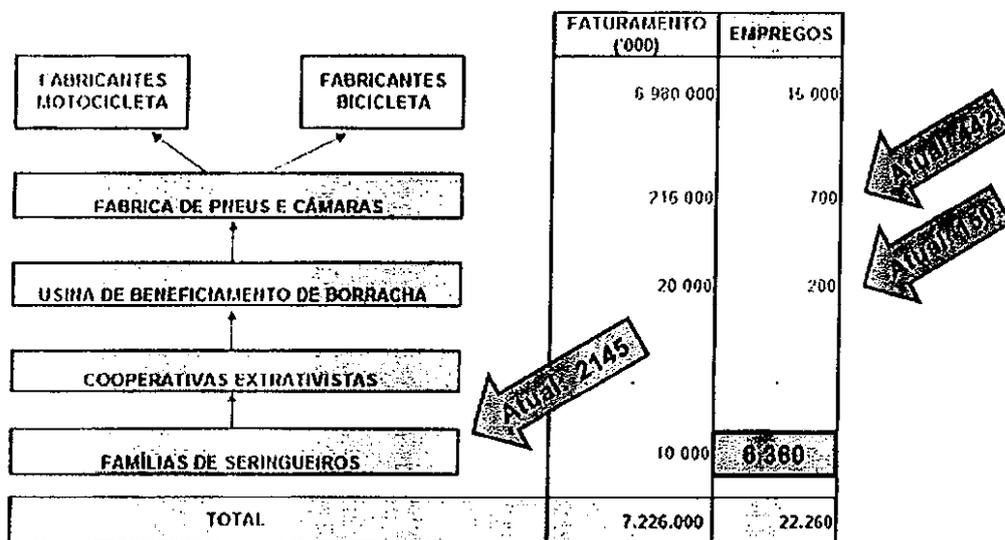
Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. O MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.145 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO - MAIO/2011

Cadeia Produtiva do Setor 2 Rodas na ZONA FRANCA DE MANAUS

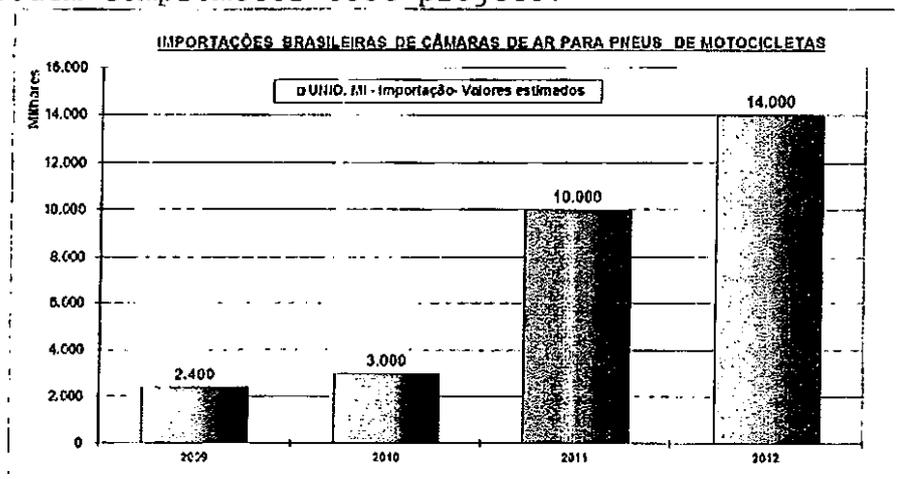


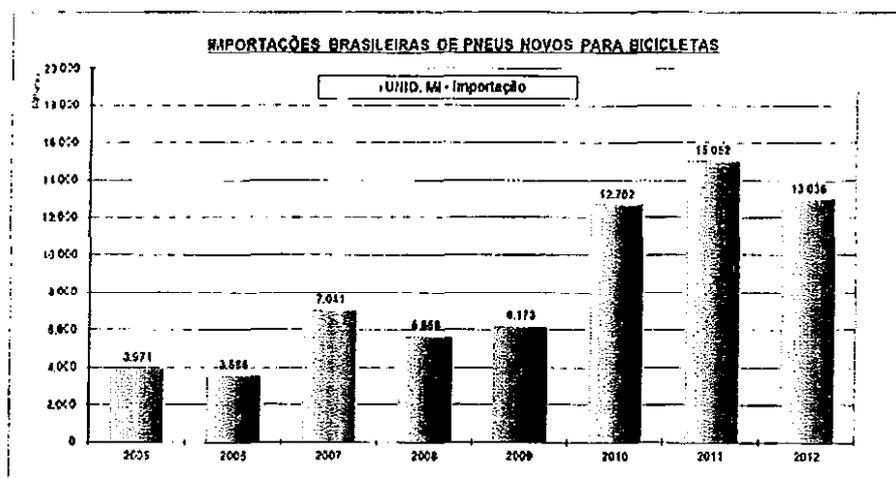
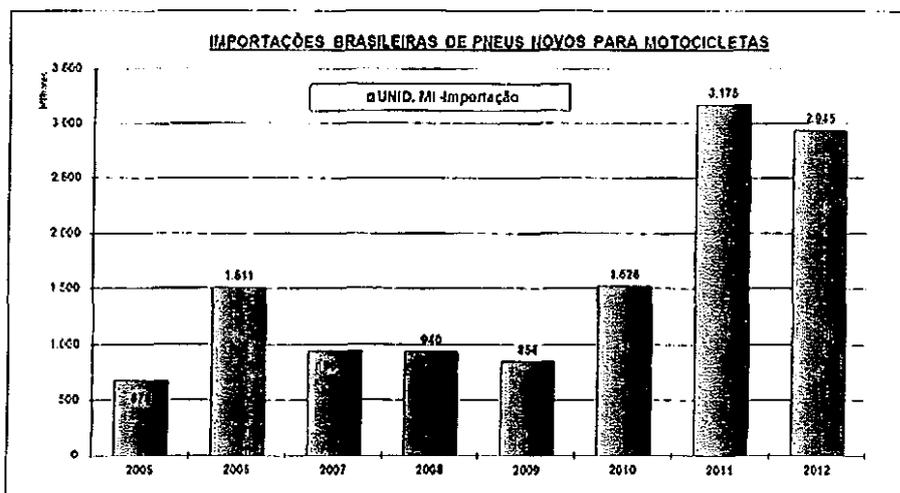
OBJETIVOS

- Melhor Competitividade
- Desenvolvimento Regional Sustentável
- Proteção da Floresta

- Como se observa os empregos salta de 15.000 para 22.000 com a fabricação de pneus e câmaras.

Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.





- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.60.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA

CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA
DADOS BASICOS DO ANO DE 2011

Fonte: alicweb.development.gov.br Fonte: comtrade.org [1]

Matérias Primas (MP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.				Brasil (Preços de Importações) US\$/Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$/Kg FOB (*)	
Matérias Primas	NCM	Quant.	Unid.	Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BORRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.10)	0,300	Kg	3,203	0,961	2,922	0,877
NEGRINS DE CARBONO	(NCM 28.03.00.19)	0,211	Kg	1,568	0,331	2,185	0,461
BORRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0,140	Kg	4,930	0,690	3,684	0,516
ÓLEO NATURAL AROMÁTICO	(NCM 27.07.99.90)	0,087	Kg	1,020	0,089	0,799	0,069
CAULIS	(NCM 25.07.00.10)	0,080	Kg	0,431	0,034	0,240	0,019
ARAME TALAO	(NCM 72.17.10.90)	0,080	Kg	1,435	0,115	1,715	0,137
TRUSS	(NCM 59.02.10.10)	0,048	Kg	5,855	0,280	6,465	0,297
CAUCHO DE BICO	(NCM 28.17.00.10)	0,014	Kg	2,317	0,032	2,039	0,029
OUTROS	Diversos	0,042	Kg	2,000	0,041	2,000	0,084
CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA				2,606		2,489	

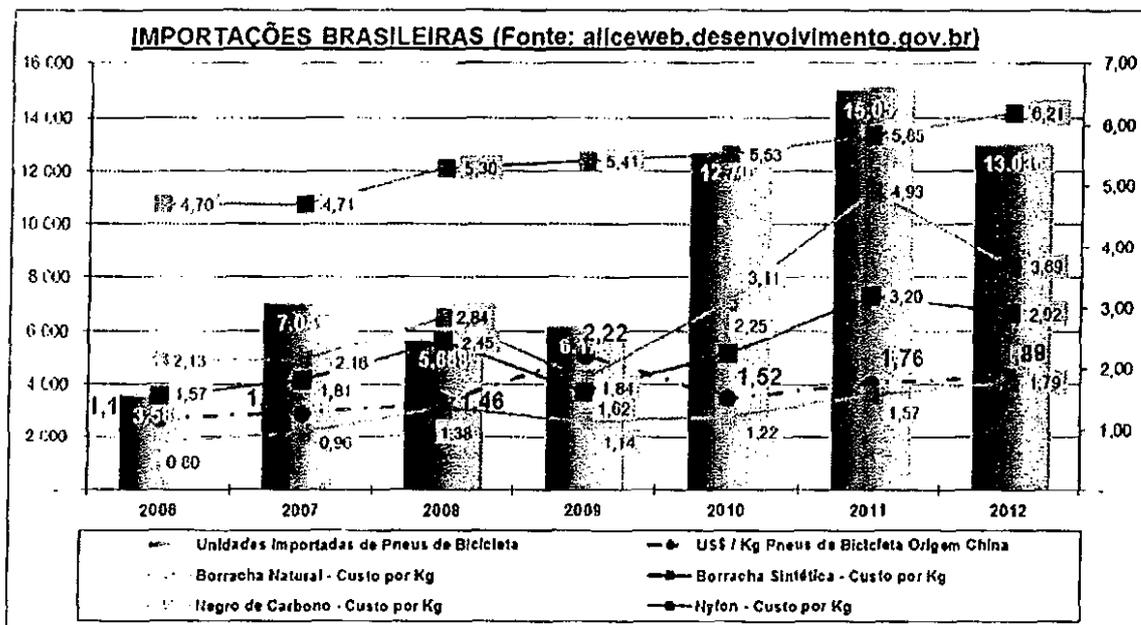
(*) considerando 12% para transformar de CIF para FOB

(#) valores apresentados em CIF

Custos	US\$/Kg	Condição
Preço Importação Pneu	1,763	FOB

Plotados custo de Matéria Prima, preços de vendas e volumes de importação pode-se observar o aumento das importações quando os preços de venda se reduzem em comparação a matéria prima.

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico.

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00011

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
------	---

AUTOR DEP. ABELARDO LUPION	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

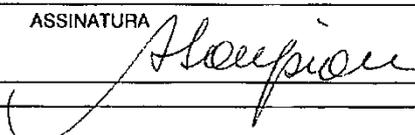
XI - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, no exercício de seus mandatos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa conceder aos Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, o direito legítimo de autodefesa. Sem nenhuma dúvida, existem categorias funcionais que, efetivamente, necessitam dispor de arma de fogo para a sua proteção, em vista da natureza de sua atividade. Profissões que exercem atividades de lida com o público, como juizes, promotores de justiça, policiais e agentes do fisco, dentre outras, obtiveram o reconhecimento por parte do legislador da necessidade do porte de arma.

Os detentores de mandatos públicos, que em seu contato diário com o cidadão, nos constantes deslocamentos necessários para cumprir suas funções executiva e legislativa, em locais muitas vezes inóspitos e perigosos, com deslocamentos noturnos, se expõem constantemente em seu dia a dia a manifestações e reações inamistosas. Discursos acalorados que podem desagradar adversários políticos, além do limitado

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
AUTOR DEP. ABELARDO LUPION			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

efetivo policial para garantir sua segurança, são exemplos de situação em que a posse de arma de fogo pode resguardar sua integridade física.

Assim, não podemos prescindir desse direito. Frequentemente temos conhecimento de diversas ameaças à integridade física de alguns de nossos pares: atentados às vidas de pessoas que contrariam ou afrontam interesses escusos estabelecidos. Ao exercermos nosso dever de ofício, ficamos totalmente expostos a formas intimidatórias de reação. Como exemplo, lembramos a CPI do narcotráfico, a CPI do roubo de cargas, as ameaças à vida do ex-deputado Celso Russomanno e, do deputado estadual pelo PSOL-RJ, Marcelo Freixo, que se viu obrigado a abandonar não somente seu Estado, mas seu País, por combater milicianos no Rio de Janeiro.

Embora houvesse a disposição de uma proteção individualizada por ação de policiais federais, na realidade a Polícia Federal nunca se dispôs a prestar essa proteção, alegando falta de recursos humanos disponíveis, e deixando os representantes do povo, legitimamente eleitos, em situação bastante vulnerável, mormente por ocasião de suas viagens privadas.

Neste caso, vale lembrar a situação de penúria em que se encontram as policias civil, militar e federal, que precisam recorrer a movimentos paredistas para chamarem a atenção para sua pauta de reivindicações, que vão da carência de recursos materiais, financeiros, logísticos à correção salarial.

Em vista destas considerações, julgo inadiável que os detentores de mandatos eletivos no Executivo e Legislativo acima citados, possam dispor do porte de armas para sua autodefesa.

Por isso estamos trazendo esta Emenda à apreciação dos nobres colegas, esperando uma acolhida adequada e uma breve aprovação.

ASSINATURA

_____ *Abelardo Lupion* _____

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013				
Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p style="text-align: center;">EMENDA ADITIVA</p> <p>Inclua-se onde couber:</p> <p>"Art. ... Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.</p> <p>§ 1º A equalização de que trata o <i>caput</i> será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O texto desta emenda está incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013, correspondente à MPV nº 594, de 2012.</p> <p>Seu objetivo é de equalizar parte do custo da produção de etanol referente à safra 2011/2012 das unidades industriais que desenvolvem suas atividades</p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013			
Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
<p>nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, de maneira a evitar que os efeitos da maior seca verificada na região Nordeste nos últimos 40 anos não desestimule definitivamente os produtores daquela região do País.</p> <p>Com efeito, torna-se necessário que haja uma sensibilidade do Poder Público Federal no sentido de apoiar aquela Região na superação das enormes dificuldades vividas pela sociedade nordestina.</p> <p>Portanto, nada mais justo que se proceda a referida equalização prevista nesta emenda.</p> <p>Contamos com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda em defesa dos interesses da sociedade da região Nordeste.</p> <p>Assinatura: </p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00013

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013
-------	--

Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL	Nº do Prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. ..Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo".



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 2013			
Autor: Deputado ARTHUR LIRA – PP/AL	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Os graves problemas climáticos que afetaram a região Nordeste nos últimos anos e que continuam impactando aquele território do País requerem uma ação concreta do poder público, especialmente do Poder Público Federal no sentido de socorrer aquela população e os seus segmentos de produção com um apoio que permita a sobrevivência dos cidadãos e dos empreendimentos econômicos naquela região.</p> <p>Esta é a razão desta emenda, que já havia sido incorporada ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2013, decorrente da Medida Provisória nº 587, de 2012 submetido à sanção, cujo texto foi vetado, por recomendação dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Gestão e do Desenvolvimento Agrário.</p> <p>Não é compreensível que a subvenção a ser concedida aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra de 2011/2012 (geralmente pequenos e médios produtores), não possam obter uma pequena subvenção que permita a sobrevivência dos seus empreendimentos e dos empregos e renda que geram naquela região, enquanto assiste-se no País um longo processo de desoneração fiscal de fortes segmentos econômicos.</p> <p>Por isso estamos certos do apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional a esta emenda que procura ajudar a sofrida região Nordeste.</p>				
Assinatura: 				

EMENDA Nº - CM MPV 613
(à MPV nº 613, de 2013) 00014

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 57-A.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 1º de janeiro de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

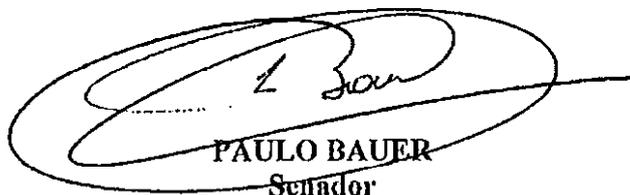
A Medida Provisória (MPV) nº 613, de 2013, traz providências altamente relevantes para a diminuição da carga tributária da indústria química que utiliza o álcool como matéria prima, ou que o fabrica para fins diversos, inclusive e especialmente para servir de combustível de automóveis.

Sua aprovação representará redução de custos, mormente na cadeia produtiva do álcool carburante, impactando seu preço final na bomba e proporcionando benefícios diretos aos consumidores.

Entretanto, entendemos que a data tomada como referência para apuração de créditos de PIS/PASEP e COFINS pelas centrais petroquímicas, 8 de maio de 2013, dia da publicação da MPV nº 613, de 2013, não é suficiente para atender o setor de forma plena.

Propomos, então, regredir esse marco temporal até 1º de janeiro de 2013, de forma a permitir que mais créditos dos referidos tributos sejam aproveitados pelas empresas beneficiárias.

Sala da Comissão,


PAULO BAUER
Senador

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00015

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º entra em vigor na data de publicação desta Lei e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder um incentivo fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular de automóveis.

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços

acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios, revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares desta Casa para a rápida aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00016

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

Handwritten signature

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de

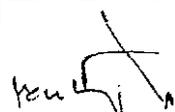
mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00017

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 613/2013
------------------	--

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2013:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 613, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00018

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, reenumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequada a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00019

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 613/2013
---------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º
.....
XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

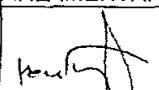
Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00020

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II –

l) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste Inciso, até o limite anual Individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste Inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. O disposto na alínea / do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

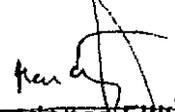
Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Mendonça Filho
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00021

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013.			
Autor Deputado Arnaldo Jardim			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. () Modificativa 4. () Aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 56 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, modificado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, a seguinte redação:

"Art. 56.
.....

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo aplicam-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo." (N.R.)

JUSTIFICATIVA

EXCLUSÃO DAS CENTRAIS PETROQUÍMICAS:

Justifica-se a exclusão das "cadeias petroquímicas" do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6º. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados não necessariamente é feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas.

Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

EXCLUSÃO DE: "na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno."

A redação ora proposta simplifica o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

INCLUSÃO DE : cumeno e bisfenol:

CUMENO:

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a consequente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

BISFENOL:

O BISFENOL A é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas, também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do

próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

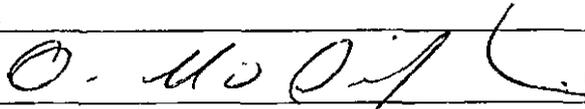
Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio de 2013.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613
00022

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n. 613, de 7 de maio de 2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º.

.....

§ 7º. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

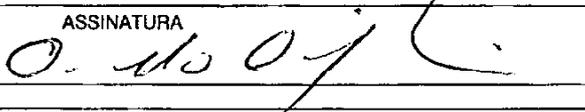
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

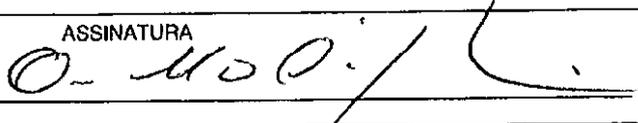
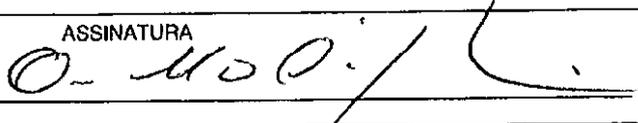
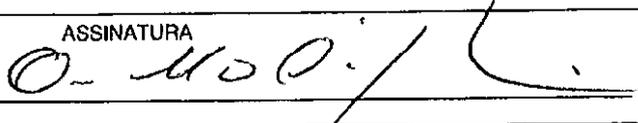
A Medida Provisória n. 613, de 07 de maio de 2013, criou um mecanismo de apuração das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a venda de etanol que, efetivamente, zerou o saldo destas contribuições a pagar a cada mês; ou seja, desonerou a cadeia de produção e comercialização deste combustível limpo e renovável.

De acordo com a MP, para cada litro de etanol comercializado pelo produtor no mercado interno, lhe será garantido um crédito presumido de mesma dimensão ao seu débito, agora majorado para R\$ 120,00 por metro cúbico.

Ocorre que este mecanismo, pelo fato de anular completamente o débito das contribuições COFINS e PIS por meio do crédito presumido, gera um acúmulo de créditos operacionais e de investimentos destas mesmas contribuições, que acabou sendo agravado pela recente desoneração dos produtos da cesta básica, entre os

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n. 613, de 7 de maio de 2013					
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339					
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA		
<p>quais está o açúcar.</p> <p>Estes créditos acumulados operacionais e de investimento, como são parte do preço dos insumos e serviços comprados pelas Indústrias, acabam virando custo para estas. Ou seja, a efetividade do benefício é parcialmente anulada por estes créditos que serão acumulados e que a legislação atual não estabelece mecanismos para seu aproveitamento.</p> <p>Nesta linha, propomos o aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória n. 613/2013, mediante a inclusão de novo parágrafo ao seu artigo 1º que preveja a utilização destes créditos que serão acumulados para compensação com outros tributos federais ou seu ressarcimento em dinheiro.</p>						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 30%; border: none;"> <div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div> </td> <td style="width: 70%; border: none; text-align: center;"> ASSINATURA  </td> </tr> </table>					<div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div>	ASSINATURA 
<div style="border-bottom: 1px solid black; width: 100%;"></div>	ASSINATURA 					

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00023

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, é um instrumento de indubitável importância para a desoneração tributária da indústria química em geral e para a produção de álcool, em especial.

Sua aprovação representará redução de custos em diversos setores, mormente na cadeia produtiva do álcool para fins carburantes, reduzindo seu preço final na bomba e trazendo benefícios diretos aos consumidores que abastecem seus automóveis com essa substância. Além disso, trata-se de um incentivo à retomada do álcool como combustível, solução ecologicamente correta e bastante adequada à realidade brasileira.

Com a finalidade de aprimorar o texto da MPV, propomos ampliar o limite temporal de vigência do crédito presumido por mais dois anos além do projetado no texto original.

Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00024

Suprima-se o inciso II do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, é um instrumento de indubitável importância para a desoneração tributária da indústria química em geral e para a produção de álcool, em especial.

Sua aprovação representará redução de custos em diversos setores, mormente na cadeia produtiva do álcool para fins carburantes, reduzindo seu preço final na bomba e trazendo benefícios diretos aos consumidores que abastecem seus automóveis com essa substância. Além disso, trata-se de um incentivo à retomada do álcool como combustível, solução ecologicamente correta e bastante adequada à realidade brasileira.

Não enxergamos, entretanto, motivo para excluir as pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de álcool da concessão do crédito presumido proposta na presente MPV.

Sugerimos, dessa forma, a supressão do dispositivo que promove a referida distorção e contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00025

<p>Data 13/05/2013</p>	<p>Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.</p>
----------------------------	---

<p>Autor Deputado Francisco Chagas</p>	<p>nº do prontuário 626</p>
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

<p>Página 1/6 1/1</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alíneas</p>
---------------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida provisória nº 613, de 07 de maio de 2013

O art. 6º da MPV 513, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

Art. 57-A.

Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol". (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a supressão da referência "utilizado na produção de polietileno" no caput do art. 57-B, objetivando que o crédito presumido seja utilizado também por outras indústrias de primeira e segunda geração.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de maio de 2013.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
---------------------------	--

Autor Deputado Francisco Chagas	nº do prontuário 626
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/6 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013.

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

Art. 57-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, os adquirentes dos produtos mencionados no parágrafo único do artigo 56 poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (NR)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá: (NR)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou (NR)

II - ressarcido em espécie". (NR)

JUSTIFICATIVA

Entende-se que o caput do artigo 57-A poderia ser melhor redigido evitando insegurança

jurídica em sua aplicação, na medida em que a referência ao caput do artigo 57 poderia trazer a interpretação futura de que o crédito de 9,25% se aplicaria somente às aquisições por centrais petroquímicas dos produtos mencionados no parágrafo único do artigo 56 .

Além disso, é importante a supressão da referência “à legislação específica aplicável à matéria” nos incisos I e II do § 2º do artigo 57-A, porque, do contrário, poderá haver impedimentos legais para compensação ou ressarcimento do crédito de PIS/COFINS, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria, no momento, permite compensação do crédito apenas na hipótese de exportação - o que não seria o caso trazido pela MPV.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de maio de 2013.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data 13.5.2013	proposição Medida Provisória nº 613/2013
-------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que “Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e conseqüente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das “imobiliárias intervenientes” no mesmo regime tributário opcional.

Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.



Senador GIM

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data
14.5.2013

proposição
Medida Provisória nº 613/2013

Autor
SENADOR GIM (PTB-DF)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 3º.....

II-A – A partir de 8 de maio de 2013, no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observada como parcela mínima do parcelamento o equivalente 80% (oitenta por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, observado o disposto no inciso II;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é uma bem sucedida política de renegociação de débitos tributários e previdenciários de pessoas jurídicas.

Ganham as empresas aderentes ao Programa, ao conseguir mais fôlego financeiro para impulsionar seus projetos e crescer na atividade econômica que exercem, além de se posicionarem como adimplentes junto à União; e ganha o Governo, ao realizar receitas antes consideradas duvidosas ou irrecuperáveis.

Entretanto, passados treze anos do advento do Refis, muitas empresas experimentam dificuldades e se arriscam a abandonar seus financiamentos, situação que exige do legislador a busca de soluções para que o ciclo virtuoso criado pelo advento do Programa.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, chegou a trazer algum

alento aos devedores, permitindo refinanciamento de acordo com parcelas equivalentes a 85% do valor devido à época, mas, hoje em dia, tal providência se mostra insuficiente.

Diante dessa conjuntura, propomos emenda à presente Medida Provisória, alterando a Lei nº 11.941, de 2009 e proporcionando nova reestruturação das dívidas, para que os empreendedores brasileiros aderentes ao Refis continuem gerando riqueza, emprego e renda no País, sem ficar impossibilitados, contudo, de cumprir com suas obrigações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.



Senador **GIM**

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

I. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 30 de abril de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de

Art. XX. O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I - gasolina, R\$ 870,00 por m³;

....." (NR)

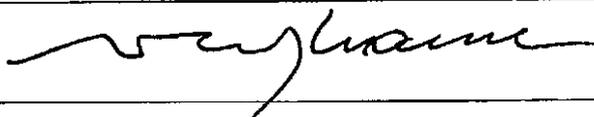
JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 613, de 2013, com o objetivo de restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina, reduzida a zero em 22 de julho de 2012, com a edição do Decreto nº 7.764.

Acreditamos que a iniciativa vai ao encontro da intenção do governo federal de incrementar a competitividade do etanol frente à gasolina, consubstanciada na publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a referida proposição, "o etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa".

Desse modo, o restabelecimento da alíquota sobredita, ao contribuir para o aumento da competitividade do etanol, configura estímulo ao setor sucroalcooleiro, o qual desempenha importante papel na economia nacional, por meio da geração de diversos postos de trabalho e de renda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data 14/05/2013	Medida Provisória nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º, da MPV n. 613, de 2013, que altera a redação do §13, do art. 5º, da Lei n. 9.718, de 1998.

"Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

~~§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.~~

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O disposto no art. 4º, da MP n. 613/2013, altera a redação do §13º, do art. 5º, da Lei n. 9.718/1998, para excluir os distribuidores de álcool, sujeitos ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, de seu direito de compensar/aproveitar/descontar créditos relativos à aquisição de álcool para revenda de outro produtor ou de outro importador, como é atualmente permitido.

A exclusão desses contribuintes (distribuidores) pode quebrar a cadeia de não-cumulatividade, pois exclui a possibilidade de compensação/aproveitamento de créditos oriundos dos produtos que compram para revenda. Ou seja, o produto que já não estava sofrendo uma tributação em cascada (tributo sobre tributo – tax on tax), passará a sofrer justamente uma operação antes da venda do consumidor, aumentando substancialmente a carga tributária final e o preço a esse último.

Tal situação é respeitosa ao ser visualizado na Constituição Federal, em quem no §12, do art. 195, coloca que a lei definirá quais setores da atividade econômicas contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o faturamento/receita e importação de bens terão regime de não-cumulatividade. A Constituição determina que sejam definidos setores, não simplesmente atividades específicas, como tenta fazer a MPV em questão. Se o produtor e o importador de álcool podem se beneficiar da não-cumulatividade, por que as outras atividades (distribuição) do mesmo setor (sulcroalcooleiro e combustíveis) não podem? Ou seja, há um

claro desrespeito à unidade e à cadeia de não-cumulatividade tributária pretendida pela Constituição, bem como há quebra da isonomia tributária do setor, pois é vedado ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, II, da CF/1988).

Ainda, deve-se alertar que o disposto art. 4º, da MP n. 613/2013, sequer teve seu texto, conteúdo e efeitos comentados ou justificados no EM n. 00090/2013 MF e na Mensagem n. 172 da Presidência da República. A ausência de justificativa pode ser sinal da ausência fundamentos para a sua permanência, ou falta de reflexão sobre a situação a que propõe.

Dessa forma, a presente emenda propõe a supressão do art. 4º, da MP n. 613/2013, mantendo-se a redação anterior do §13º, art. 5º, da Lei n. 9.718, de 1998.

PARLAMENTAR

A handwritten signature, possibly 'R', is written over a horizontal line. An arrow points from the signature towards the right side of the page.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data 14/05/2013	Medida Provisória nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo § 3º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º, art. 1º da MPV n. 613, de 2013, a seguinte redação:

“Art.1º

§3º. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes, *mesmos nos casos em que as operações anteriores e posteriores não sejam tributadas ou parcialmente tributadas em razão de concessão de isenção, aproveitamento de crédito presumido ou outorgado, redução de base de cálculo, não-incidência, imunidade, ou alíquota-zero.*

JUSTIFICATIVA

O texto do §3º, do art. 1º, da MPV n. 613, de 2013, deve ser aprimorado. A razão está justamente no respeito à sua intenção, que pretende salvaguardar os beneficiários do aproveitamento total dos créditos presumidos concedidos, mesmo que em razões alheias a sua vontade não possam ser aproveitados no respectivo mês de competência. Contudo, como tem sido visto diuturnamente, questões envolvendo crédito presumido, isenções, alíquota-zero, imunidades, em tributos sob o regime de não-cumulatividade (o valor do tributo recolhido/compensado na etapa anterior torna-se crédito na etapa posterior), geram muitas dúvidas sobre a extensão do real aproveitamento. Assim, o que seria um benefício concedido em razão de uma real necessidade, torna-se um grande prejuízo futuro ao contribuinte, devido intermináveis discussões judiciais.

Como exemplo dos casos acima, temos os questionamentos ajuizados sobre o crédito-prêmio do IPI, a não-cumulatividade do ICMS e do IPI em face de casos de alíquota-zero e isenções, redução de base de cálculo e compensação parcial. Exemplos desses casos são vistos todos os dias no Poder Judiciário.

Essas questões são levantadas principalmente porque toda norma infraconstitucional que trate de concessão de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo ou benefícios fiscais em geral, deve ser interpretada de forma restritiva, basicamente literal, pelo Poder Executivo, não podendo ser interpretada de forma flexível ou ampliada para beneficiar o contribuinte (arts. 111 e 177, do Código Tributário Nacional)

Por esses motivos, é importante a fixação o mais clara o possível do intuito do legislador, e, neste caso, do próprio Poder Executivo, em conceder crédito-presumido que possa ser aproveitado a qualquer momento pelo contribuinte beneficiado.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. S.', is written across the signature line. The signature is somewhat stylized and overlaps the 'PARLAMENTAR' text above it.

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Roberto Santiago, PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 6º-A e 6º-B	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Adicionem-se os art. 6º-A e 6º-B à MPV 613/2013 com a seguinte redação

“Art. 6º-A. Adicione-se o inciso XIII ao caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....” (NR)

Art. 6º-B. Adicione-se o inciso XXVII ao caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXVII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 as alíquotas do PIS e COFINS sofreram alteração de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente, o segmento mais penalizado com aumento da carga tributária é o de asseio e conservação.

O setor de prestação de serviços é monofásico, por isso não tem créditos para abater, portanto, o aumento das alíquotas do PIS e Cofins foi suportado por este setor sem qualquer possibilidade de compensação, o que viola o princípio constitucional da isonomia, diante disso é justo que as empresas de asseio e conservação sejam incluídas na relação dos arts. 8º e 10, continuando sob a égide das alíquotas de 0,65% e 3%, a exemplo do que ocorreu com as empresas de vigilância, transporte de valores, telemarketing que desenvolvem atividades também com o fornecimento de prestação de serviços.

Essa alteração se faz necessária para que não siga sendo violado o princípio constitucional da isonomia, porque outros setores da economia ficaram em situação privilegiada em relação às empresas de asseio e conservação, ferindo a igualdade que a lei deve preservar.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e a manutenção dessa carga tributária inviabiliza essa geração, contribuindo assim para o crescimento do desemprego no Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Roberto Santiago, PSD/SP



MEDIDA PROVISÓRIA 613, DE 2013 MPV 613
(do Poder Executivo)

00034

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2013.



Deputado ANTHONY GAROTINHO

MEDIDA PROVISÓRIA 613, DE 2013
(do Poder Executivo)

MPV 613

00035

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento¹ - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.”

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado "Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro", aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

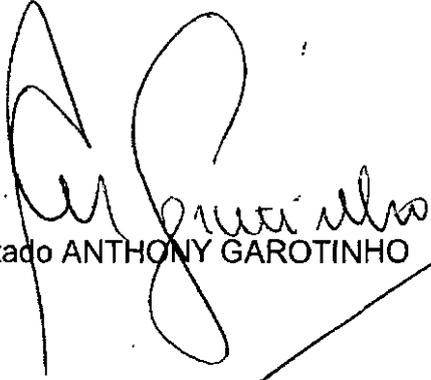
2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.
---------------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra, PSD/PR	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso II	Alíneas
---------------	---------------------	------------------------	---------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Modifique-se o inciso II do §4º do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 2013, dando a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º

II - às pessoas jurídicas de que tratam o § 3º e o § 19º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo confirmar a utilização do crédito presumido a todos os produtores de álcool, e reforçar que a vedação do inciso II do § 4º é aplicável apenas aos comercializadores, não enquadrados como produtores e ou importadores conforme determina o artigo 5º parágrafo 3º combinado com o parágrafo 19º da Lei 9.718/08.

Com a inclusão do parágrafo 3º, teremos a garantia de que o legislador não deixará margem a qualquer outra interpretação por parte das autoridades fiscais. Caso a redação original não seja alterada, com a inclusão do parágrafo 3º, tememos que as pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, tenham seu crédito presumido vedado independentemente da sua operação/atividade. Isto porque, ao vedar o crédito presumido, a redação atual faz expressa menção às pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo 19º da Lei 9.718/08 quais sejam “pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”. Dessa forma, produtores de álcool que de alguma forma sejam ligados a outros produtores podem ter o seu crédito vedado pela fiscalização.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra, PSD/PR	
------------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00037

DATA: 14 de maio de 2013	Medida Legislativa Medida Provisória nº 613, de 7 de Maio de 2013	PÁGINA
-----------------------------	--	--------

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, alterando o caput e Inciso IV do art. 56, e parágrafo único do art. 57, e § 1º do art. 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o caput do art. 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e de gás natural, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas e de gás natural para indústria petroquímica produtora de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria-prima, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I -

IV – 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

..... " (NR)

"Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica e a indústria petroquímica produtora de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria-prima poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica e de gás natural.

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica ou a indústria petroquímica revender a nafta petroquímica ou o gás natural adquiridos na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56." (NR)

Art. 57-A

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas e indústrias petroquímicas, inclusive aquelas produtoras de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria-prima, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderão, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - "(NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 14/05/13	ASSINATURA <i>Sibá Machado</i>
------------------	-----------------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de equalizar o incentivo fiscal na indústria petroquímica, faz-se necessário o ajuste do art. 6º à MP, a fim de contemplar a aquisição de gás natural no mercado nacional pelas empresas da indústria petroquímica produtoras de álcool metílico, que tem o gás natural como única matéria prima, tendo em vista a relevância da produção nacional do álcool metílico, principalmente quando visto sob a ótica do Programa Nacional de Produção de Biodiesel, sendo esta matéria-prima para sua produção. Entretanto, embora não venha a solucionar uma situação estrutural desta indústria, permitirá que a mesma possa avaliar investimentos incrementais, ampliando sua capacidade de atendimento a novos mercados, contribuindo para o desenvolvimento desta indústria, que em conjunto com a indústria de biodiesel se configuram como de cunho estratégico para o país.

Tendo em vista o benefício proposto pela MP 613/2013 que visa incentivar a indústria química atendendo as premissas do Plano Brasil Maior, e assim concedendo a redução de PIS e COFINS até 2017, solicitamos o ajuste do inciso IV, § 15 do art. 8º alterado pelo art. 5º e inciso IV do art. 6º da referida MP, mantendo o patamar dos percentuais aplicados na Lei 10.865/2004, para que não haja um desequilíbrio a partir de 2018 na indústria.



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO

DATA: 14 de maio de 2013	Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	
-----------------------------	---	--

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013:

"Art. 3º

Parágrafo único – O disposto no caput e incisos I e II também se aplicam aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS das produtoras de álcool apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições após 8 de maio de 2013" (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013 às 14:15
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A proposição desta Emenda se justifica no fato de que o incentivo possibilitará a realização de novos investimentos para aumento da produção de etanol, de forma que tais investimentos gerarão um volume relevante de créditos de PIS e COFINS nas usinas, decorrentes da aquisição de novos ativos. Além disso, há a geração de créditos na aquisição de insumos e serviços para a produção de etanol. A soma desses créditos que as produtoras de etanol já tinham direito tende a se acumularem afetando o caixa das empresas. Dessa forma, para que o pretendido estímulo à indústria do etanol seja efetivo, inclusive na expansão da capacidade de produção, é necessário que a legislação permita que todos os créditos acumulados de PIS e COFINS, inclusive os gerado após a publicação da medida provisória, possam ser recuperados na forma de ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Sibá Machado	UF AC	PARTIDO PT
14/05/13	ASSINATURA <i>Sibá Machado</i>		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00039

Medida Legislativa

DATA: 14 de maio de 2013	Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	01
-----------------------------	---	----

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Acrescente-se o artigo 57-C na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 no art. 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57-C. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, para a indústria petroquímica fica concedido crédito presumido 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3,0% (três inteiros por cento) respectivamente sobre o valor da aquisição de GLP desde que utilizado como insumo na produção de produtos petroquímicos descritos nos incisos I e II, parágrafo único do art. 56 desta Lei."

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no caput, permanece o direito de descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição do GLP."
(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/05/2013, às 14:15 Givago Costa, Mat. 257610

	NOME DO PARLAMENTAR Deputado SIBÁ MACHADO	UF AC	PARTIDO PT
--	--	----------	---------------

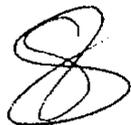
DATA 14/05/13	ASSINATURA <i>Sibá Machado</i>
------------------	-----------------------------------

JUSTIFICAÇÃO

A indústria química nacional está impactada de forma estrutural pela redução da competitividade dos custos de suas matérias-primas. A petroquímica brasileira produz eteno principalmente a partir de nafta, um derivado do petróleo.

A falta de competitividade estrutural deverá manter-se por um longo tempo, o que poderá levar à redução da capacidade instalada nacional, agravando ainda mais o déficit comercial. Portanto, é urgente reverter estes sinais negativos sobre a produção e o investimento, de maneira que a indústria química recupere a sua capacidade de competição com os produtos importados e consiga se diversificar para segmentos de maior valor agregado.

Assim, é importante a concessão do incentivo fiscal para novas matérias-primas, por exemplo, o gás liquefeito de petróleo - GLP derivado do gás natural do pré-sal. Esse incentivo se materializaria por meio de um crédito presumido adicional de 3,65% para a indústria química, quando utilizado como matéria-prima, com manutenção do crédito regular de PIS/Cofins de 9,25%. Desta forma, com medidas como esta que incentivam o investimento, a indústria química poderá voltar a ser competitiva no médio prazo, baseada em matérias-primas advindas do gás natural.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00040

DATA: 14 de maio de 2013	MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	
-----------------------------	---	--

AUTOR:-
Deputado SIBÁ MACHADO

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Dê-se nova redação aos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, alterando o § 15 e o seu inciso IV do art. 8º da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, e inciso IV e inciso II do parágrafo único do art. 56 e parágrafo único do art. 57 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do § 1º do art. 57-A e o caput do art. 57-B.

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado às indústrias petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por indústrias petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I -

IV - 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

IV - 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018

Parágrafo único

- às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, sopreno e paraxileno para a utilização por empresas de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2), resinas termofixas (CNAE 20.32-1), fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (CNAE 2022-3/00) e linearalquilbenzeno - LAB.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de a indústria petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56.” (NR)

“Art. 57 – A

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I -”(NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2), resinas termofixas (CNAE 20.32-1) e fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (CNAE 2022-3/00) e linearalquilbenzeno - LAB.”

§ 1º”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O uso do termo "central petroquímica" nos artigos 5º e 6º da MP de maneira indistinta ocasionou uma distorção na interpretação em relação aos beneficiários do incentivo fiscal definidos pela MP, por isso se faz necessária a troca desse termo por "indústria petroquímica" que é mais abrangente, ou seja, considera as empresas de 1ª e 2ª geração.

Com o objetivo de equalizar o incentivo fiscal na indústria petroquímica, a redação do art. 6º, que altera a Lei 11.196/05, em seu art. 56, parágrafo único, inciso II, precisa contemplar os produtos produzidos por todas as empresas de 2ª geração petroquímica que consomem petroquímicos básicos (de 1ª geração petroquímica). Para ser obtido esse resultado, nossa proposta é mencionar os CNAE's das empresas que consomem os produtos de 1ª geração petroquímica de modo que todos os produtores da 2ª geração petroquímica sejam contemplados pelo incentivo fiscal, tornando possível a inclusão específica dos principais produtos intermediários e o linearalquilbenzeno-LAB. Importante ressaltar que a extensão do incentivo aos insumos intermediários permitirá a inclusão de produtos relevantes para a cadeia petroquímica, tais como: (i) ácido tereftálico – PTA, proveniente do paraxileno e (ii) a cadeia estirênica, estireno e etilbenzeno provenientes de eteno e benzeno.

Tendo em vista o benefício proposto pela MP 613/2013 que visa incentivar a indústria química atendendo as premissas do Plano Brasil Maior, e assim concedendo a redução de PIS e COFINS até 2017, solicitamos o ajuste do inciso IV, § 15 do art. 8º alterado pelo art. 5º e inciso IV do art. 56 alterado pelo art. 6º da referida MP, mantendo o patamar dos percentuais aplicados na Lei 10.865/2004, para que não haja um desequilíbrio a partir de 2018 na indústria.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
11	Deputado Sibá Machado <small>ASSINATURA</small> <i>Sibá Machado</i>	AC	PT

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlel Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01 de 04	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013

Passa a vigorar o Art. 6º, da Medida Provisória nº 613, de 07 e maio de 2013, com a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56 (...)

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

(...)

III – às vendas de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloro – PVC, poliéster e óxido de eteno; e

IV – às vendas de transformados de plásticos produzidos a partir da utilização dos produtos constantes no inciso anterior.

V – às vendas de materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados no Capítulo 39 da Tipi.

Justificativa

A presente emenda visa, por meio do Regime Especial de Incentivo ao setor Químico (REIQ), instituído pela Medida Provisória nº. 613/2013, incentivar a competitividade da indústria química por meio da redução dos custos de matérias-primas. Para tanto, serão ampliados os créditos de Pis/Cofins gerados pelas compras de matérias-primas do setor.

Ao adquirir insumos para a fabricação de produtos químicos, as empresas terão um crédito tributário de 8,25% sobre o valor das matérias-primas da chamada primeira geração e de mais 8,25% nos insumos de segunda geração.

Importante ressaltar que a norma tem como objetivo diminuir a carga tributária nas operações que envolvem insumos utilizados pela indústria química, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos vem passando em razão do atual cenário econômico mundial.

Apesar disso, a norma em questão (MP nº. 613/2013) deixou de fora a indústria de transformados plásticos, terceira geração da cadeia de produção do plástico, (empresas que utilizam os polímeros como matéria-prima).

Com efeito, a presente emenda tem como objetivo aumentar a competitividade da cadeia como um todo e não apenas na 1ª e 2ª geração, estendendo ditos benefícios para o setor de transformados plásticos.

Outro ponto que justifica a presente emenda é a potencial melhoria nas condições competitivas da produção industrial brasileira de transformados plásticos frente aos produtos importados.

Com uma indústria mais competitiva, será possível reduzir o ritmo de crescimento do déficit da balança comercial de transformados plásticos, que em 2012 atingiu a marca de R\$ 4,3 bilhões.

Nestas condições, com a extensão dos benefícios para o setor de transformados, vislumbra-se: (i) uma recuperação 5% do mercado que é atualmente absorvido por importações; (ii) um aumento de R\$ 351 milhões em valor da produção do setor que pode ser acrescido de mais R\$ 387 milhões por conta dos efeitos indiretos de estímulo na economia como um todo; (iii) um acréscimo de R\$ 231 milhões no PIB, bem como (iv) a criação total de aproximadamente 6 mil novos postos de trabalho no setor industrial (somente a criação de novas vagas de trabalho diretas e indiretas na economia é praticamente o total de empregos gerados pela 2ª geração petroquímica).

Outro ponto essencial a ser levado em consideração é que o crescimento ambientalmente sustentável firmou-se como uma das maiores bandeiras do século XXI. O grande desafio a ser enfrentado é a criação de incentivos para que os produtores e os consumidores

adotem posturas ambientalmente corretas, de forma a preservar o planeta sem sacrificar o crescimento da economia, a geração de emprego e renda e o bem-estar da população.

Nesse contexto, cresce a preocupação com o destino e a reciclagem de diversos materiais, entre os quais os plásticos, que, devido à lenta reintegração de seus componentes químicos ao meio natural, estão entre os produtos com maior potencial de dano à natureza.

Essa preocupação torna-se mais aguda em vista do fato de que milhares de toneladas de materiais plásticos são produzidas e descartadas diariamente, nem sempre com disposição final adequada.

Não é por outra razão que a Lei nº. 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elegeu, em seu art. 7º, o incentivo à indústria da reciclagem como um de seus objetivos principais.

No entanto, a coleta e a separação dos resíduos plásticos somente podem ser realizadas mediante a mobilização de um grande contingente de pessoas. Esse esforço é condição *sine qua non* para a recuperação dos resíduos gerados. Após a coleta, ocorre a recuperação dos materiais, e, somente depois, a indústria poderá usar o material reciclado para produzir novos bens e mercadorias.

Infelizmente, a indústria da reciclagem no Brasil enfrenta um sério obstáculo, que tem limitado seu crescimento e dificultado o desenvolvimento de uma economia sustentável. De fato, a dificuldade inerente ao processo de coleta e separação, com sua elevada demanda de mão de obra, representa um alto custo, dificilmente competitivo com a desenvolvida indústria química de produção primária de material virgem.

Por isso, será vital o apoio do setor público para que a reciclagem dos materiais plásticos possa crescer e fornecer ao País uma alternativa valiosa no combate ao desperdício e à poluição.

Para atingir esse objetivo, propomos a concessão de crédito presumido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda de materiais plásticos reciclados.

O apoio pretendido justifica-se pela necessidade de combater o malefício causado ao meio ambiente pelo descarte diário, irracional e perverso, de uma imensa quantidade de valiosos materiais plásticos. A renúncia fiscal decorrente de um apoio à indústria da reciclagem certamente se reverterá em uma redução dos gastos, públicos e privados, com despoluição e regeneração ambiental, além de preservar recursos naturais não renováveis e significar uma maior qualidade de vida para a população.

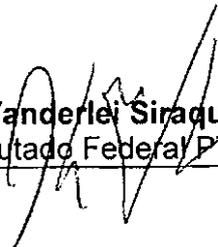
Além disso, a proposição estimula a contratação de mão de obra em um setor que tipicamente emprega por trabalhadores de baixa renda, além de propiciar a saída da

informalidade, frequente nessas atividades. Isso se traduzirá em um incremento de renda para uma parcela vulnerável da população, reforçando os avanços sociais que o País vem registrando nas últimas décadas.

Mais do que uma mera declaração de intenções, a presente emenda representa uma ação efetiva em busca do crescimento sustentável. Pelos inegáveis benefícios que gerará a longo prazo, peço aos ilustres Parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Desta forma, tendo presente o quanto consignado, torna-se essencial a aprovação das modificações aqui propostas a fim de garantir o real escopo do Regime Especial de Incentivo ao setor Químico (REIQ), instituído pela Medida Provisória nº. 613/2013, medida esta essencial para aumentar a produtividade e competitividade da indústria brasileira de transformados plásticos frente ao mercado internacional.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas e empresas de segunda geração petroquímica para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e cumeno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais. Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

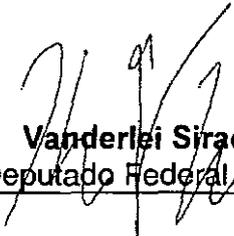
Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a consequente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Os demais ajustes são relativos a maior clareza da legislação, evitando insegurança jurídica.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e correntes líquidas de refinaria - resíduo aromático RARO - para centrais petroquímicas e empresas de segunda geração petroquímica para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e negro de fumo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e correntes líquidas de petroquímica - resíduo aromático de pirólise RAP - pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do RARO e do RAP - matérias-primas petroquímicas - entre as matérias-primas da indústria química que foram desoneradas, visto que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, que é utilizado na produção de pneus.

O negro de fumo é um produto estratégico na produção de pneus. As indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus pela falta de competitividade. O Brasil possui três produtores de negro de fumo: CABOT (em Mauá-SP), Columbian Chemicals (em Cubatão-SP e em Camaçari-BA) e Orion (Paulínia-SP). A capacidade instalada total do País é de 482.000 toneladas.

O negro de fumo está enfrentando forte pressão de importação, enquanto as plantas instaladas no Brasil possuem capacidade ociosa. Além disso, a demanda vem sendo pressionada também pela elevação das importações de produtos acabados, como pneus, artefatos de borracha e plásticos.

Em 2012, as importações de pneus somaram 224 mil toneladas, o que equivale a um conteúdo

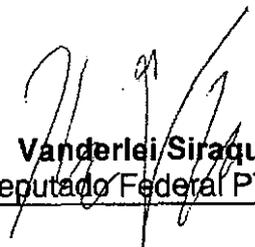
indireto de cerca de 45 mil toneladas de negro de fumo. As importações diretas de negro de fumo foram de 52 mil toneladas. Considerando-se apenas as importações líquidas (importações menos exportações), o País consumiu o volume de 32 mil toneladas de negro de fumo (trazido de fora) mais aproximadamente 10 mil toneladas do produto contido nos pneus importados. Esse volume poderia ser substituído por produção local, reduzindo a atual ociosidade. A melhora no ambiente interno poderia também gerar oportunidades de alavancar investimentos em novas capacidades, dado o crescimento do mercado automobilístico nacional.

No início de 2013, o quadro se deteriorou, com o aumento de mais de 100% nas importações líquidas de pneus e de 175% nas importações líquidas de negro de fumo. Por conta da falta de competitividade frente aos importados, uma unidade encontra-se paralisada e a operação de outras estão sendo reavaliadas.

O negro de fumo representa cerca de 20% do volume e de 10% do custo de produção de um pneu, enquanto as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de negro de fumo (resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP) pesam cerca de 60% do custo de produção do produto. No mercado internacional, essas matérias-primas têm sido obtidas a preços até 20% inferiores aos preços praticados no Brasil.

Segundo estimativas das empresas produtoras, a renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS e COFINS sobre as matérias-primas para o negro de fumo seria da ordem de R\$ 65 milhões.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data
13/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013

Autor
Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

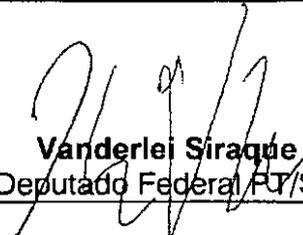
Art. 56.....

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, C4-PESADO, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O C4-PESADO é um buteno, porém como o buteno tem a NCM 2901.23.00 e o C4-PESADO tem a NCM 2901.29.00, com a descrição “outros”, faz-se necessária a inclusão expressa do C4-PESADO, com o intuito de evitar a não aplicação do benefício.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal/PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
Art. 56.....”

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

- I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e normal-parafina para centrais petroquímicas e empresas de segunda geração petroquímica para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e linear alquilbenzeno (LAB); e
- II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

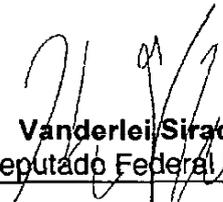
JUSTIFICAÇÃO

A normal-parafina é a matéria-prima mais importante na fabricação do LAB-linear alquilbenzeno, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo presente na fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como em líquidas -, participante essencial da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica.

É de conhecimento geral que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, com a finalidade de que as indústrias químicas recuperem a produtividade.

Diante do exposto, é necessária a inclusão da normal-parafina na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013, de modo que haja fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

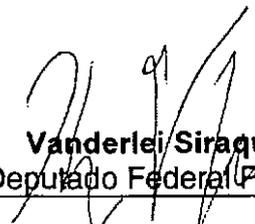
Art. 56.

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas centrais petroquímicas a seus clientes para serem utilizados como insumo na produção”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a inclusão das empresas da segunda geração produtoras de elastômeros, plastificantes, solventes, detergentes, colas, intermediários diversos para plásticos, tintas e vernizes, fibras sintéticas, plastificantes, solventes, detergentes e resinas termofixas, porque, da forma como foi redigida, a MPV só atende as centrais petroquímicas - uma única empresa.

PARLAMENTAR

 Vanderlei Siraque Deputado Federal PT/SP
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 09/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.			
Autor Vanderlei Siraque			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/6	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigos 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013 na parte em que altera o artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação que se segue:

"Art. 6º

Art. 56.

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

JUSTIFICATIVA

EXCLUSÃO CENTRAIS PETROQUÍMICAS:

Justifica-se a exclusão das "cadeias petroquímicas" do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados no inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 não necessariamente é feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas. Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

EXCLUSÃO DE: "na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloro - PVC, poliésteres, e óxido de eteno."

A redação ora proposta simplifica o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

INCLUSÃO DE : cumeno e bisfenol:

CUMENO:

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a consequente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

BISFENOL:

O BISFENOL A é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas,

também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de maio de 2013.

Vanderlêi Siraque
Deputado Federal PT/SP

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.			
Autor			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013 na parte em que altera o artigo 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação que se segue:

“Art. 6º ...

...
Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às ~~centrais~~ indústrias petroquímicas e químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo industrial ~~na produção de polietileno~~
...”

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a importância da indústria química no desenvolvimento da economia brasileira, por meio da edição da Medida Provisória 613/2013.

Nessa Medida Provisória também foi realçada a importância da “**indústria química verde**”, que, a partir da utilização do **etanol como insumo produtivo**, fabrica produtos e sub-produtos menos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, como é o caso do *polietileno verde*.

Nesse contexto, foi concedido crédito presumido de PIS/COFINS ao adquirente de etanol com destino à produção de polietileno.

Ocorre que a Química verde também pode ser encontrada em outros produtos relevantes para o meio ambiente, como, por exemplo, as tintas, utilizadas em bens de consumo e de capital.

Nesse sentido, há tecnologias que permitem que, a partir do etanol, sejam produzidos “solventes verdes”, como noticiam diversas reportagens do setor químico, destacando-se o *acetato de etila* como um solvente dessa natureza.

Por essa razão, é necessário ajuste para que o crédito presumido seja concedido às indústrias químicas e petroquímicas que adquirem o etanol como insumo industrial, alcançando outros produtos relevantes para a preservação do meio ambiente.

O ajuste também se faz necessário porque a Medida Provisória trouxe melhorias para o setor sucroalcooleiro, mediante concessão de crédito presumido de PIS e COFINS para o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

produtor de álcool, inclusive para fins carburantes, sem, contudo, perceber que esse mecanismo traria aumento de preços nas vendas de etanol utilizado como insumo industrial pelas indústrias químicas e petroquímicas.

Isso porque, o etanol é um tipo de álcool e, portanto, terá que seguir a regra geral que menciona "álcool, inclusive para fins carburantes".

Os produtores de polietileno estarão protegidos porque o crédito presumido equilibrará o preço do etanol utilizado como insumo.

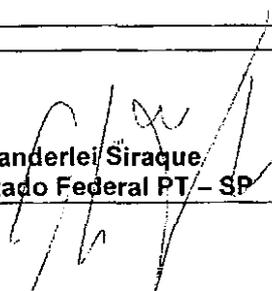
Contudo, as demais indústrias, que também utilizam o etanol como insumo, desenvolvendo igualmente a Química verde menos nociva ao meio ambiente, terão impactos negativos sem o crédito presumido, podendo ocorrer aumento de preços nos bens de consumo e capital que utilizam tintas, por exemplo.

Tal efeito indesejável da Medida Provisória também não atingiu a aquisição de álcool combustível.

Também por esse motivo é necessário o ajuste de redação, na forma ora proposta.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de maio de 2013.


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT - SP

MPV 613

00049

Data: 14/05/2013

Proposição: Medida Provisória 613/2013

Autor: Deputado Marcos Montes (PSD/MG)

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, poderá nos termos e prazos fixados em regulamento:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, estabeleceu, em seus artigos 1º e 2º, importante medida de redução da carga tributária das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a venda de etanol no mercado interno, permitindo a recuperação de parte da competitividade deste produto, em especial quando destinado para uso como combustível.

Além disso, o artigo 3º da Medida Provisória nº 613/2013 criou outro importante mecanismo para recuperação dos créditos acumulados de COFINS e PIS dos produtores de etanol, especialmente por aqueles que recentemente investiram em indústrias, em prol do fortalecimento da segurança do mercado interno de combustíveis.

Ocorre que o citado artigo 3º não contemplou os créditos que serão gerados e acumulados a partir da publicação da Medida Provisória – créditos de COFINS e PIS operacionais e de investimentos - em decorrência da completa compensação dos débitos tributários com o crédito presumido de R\$ 120,00 por metro cúbico de etanol vendido no mercado interno criado pelo artigo 1º.

Esta omissão do texto limitará o ganho decorrente da desoneração, já que os créditos operacionais e de investimentos não aproveitados se tornarão custos para a indústria.

Neste sentido, para permitir que os créditos das contribuições COFINS e PIS que serão acumulados a partir da publicação da Medida Provisória possam ser usados ou recuperados pela indústria, apresentamos a presente Emenda Modificativa que propõe a inclusão, no citado artigo 3º, o seguinte período:

"(...) , bem como o saldo apurado posteriormente, não aproveitado ao final de cada trimestre-calendário, (...)"

A ampliação deste mecanismo, como proposto, dará plena efetividade aos mecanismos de redução da carga das contribuições COFINS e PIS criadas pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória 613/2013.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes (PSD-MG)

Subsecretaria de Apoio às Comissões M

Recebido em 14/05/2013, às 14:30

Tiago Brum - Matr. 256058

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data
13/05/2013

proposição
Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013

Autor
Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 02

Art. 6º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 6º da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art.56.....
I -
II -
III -
IV -

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I -

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para pelas centrais petroquímicas e refinarias para serem utilizados como insumo na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloro - PVC, poliésteres, e óxido de eteno, ácidos e anidridos orgânicos, álcoois derivados do propeno, etil benzeno, estireno, elastômeros, plastificantes.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria petroquímica brasileira está sendo fortemente ameaçada pelo barateamento de insumos nos EUA. Para melhorar a competitividade da indústria nacional, o governo brasileiro ampliou o mecanismo de incentivo do PIS/COFINS, por meio da presente Medida Provisória.

Antes da edição da Medida Provisória nº 613, o incentivo correspondia ao pagamento de 5,60% de PIS/COFINS, mantendo-se o crédito de 9,25%, e beneficiava apenas o primeiro elo da cadeia produtiva da indústria petroquímica, nas vendas de matérias-primas petroquímicas (Nafta, HLR, etano, propano, butano) para a fabricação dos produtos petroquímicos da primeira geração (eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopropeno, paraxileno).

A Medida Provisória nº 613 ampliou o incentivo do PIS/COFINS para a indústria petroquímica, que passa a recolher 1%, mantendo o crédito de 9,25%. Adicionalmente, estendeu o benefício

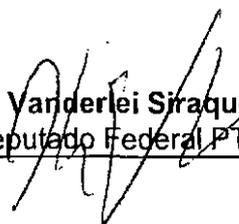
para o segundo elo da cadeia produtiva, nas vendas dos produtos da primeira geração para a segunda geração petroquímica, conforme estabelecido no inciso II do Parágrafo Único do art. 56 da Lei 11.196/2005, que foi alterado pela presente Medida Provisória.

Entretanto, na forma publicada, o benefício à segunda geração está restrito às operações de venda para centrais petroquímicas e aos produtos que especifica. Dessa forma cria-se um grave desequilíbrio na indústria petroquímica brasileira, ao excluir do benefício os fabricantes de produtos de segunda geração não relacionados no inciso II e os produtores não integrados às centrais petroquímicas.

Assim, a presente emenda restabelece o objetivo inicial desse incentivo, na forma proposta pelo Comitê de Competitividade da Indústria Petroquímica, instituído pelo governo brasileiro no âmbito do Plano Brasil Maior para propor políticas setoriais de desenvolvimento.

Destaque-se ainda que a estimativa de desoneração com a presente Medida, de R\$1,1 bilhão/ano em 2013, conforme divulgado no "site" do Ministério da Fazenda, já contempla a concessão do incentivo para todos os produtos da segunda geração petroquímica, e não somente àqueles relacionados no inciso II.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013

Deputado Zeca Dirceu

Autor

PT

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 613 os seguintes artigos:

Artigo x. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, renumerando-se os demais.

Artigo xi. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se os demais.

Artigo xii. Revoga-se o artigo 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as leis nº 10.865/2004, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que dispõem sobre a retenção na fonte da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) foram estabelecidas a fim de viabilizar o controle fiscal.

Contudo, a previsão de retenção do PIS e do COFINS na fonte gerou sério desconforto as pequenas empresas do setor de bebidas, eis que a cobrança das contribuições ligada diretamente às embalagens é, na maioria das vezes, maior do que o valor de cada produto.

Ao determinar a retenção das contribuições sociais diretamente na fonte, o legislador deixou de observar que a substituição tributária aplicada às contribuições citadas acarreta na inexistência de compensação nos termos da Lei de não-cumulatividade.

Por esse motivo, todos os setores da indústria brasileira que seguem ao regime de não-cumulatividade não possuem o PIS e o COFINS retidos na fonte.

Verifica-se, portanto, o descumprimento ao princípio de igualdade tributário aos fabricantes de bebidas, haja vista que a retenção do PIS e do COFINS na fonte tornou-se desnecessária com a implantação do sistema de controle de produção de bebidas (SICOBEBE) e do sistema de medição de vazão (SMV).

Por fim, destaca-se que a modificação proposta não prejudica o controle e fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá se utilizar do sistema de controle de produção para este fim.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 613****00052****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013****Deputado Zeca Dirceu****Autor****PT****Partido**1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescenta-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 613 o seguinte artigo x:

Artigo x: Fica alterado o § 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008)

§ 2º Os custos decorrentes da instalação e manutenção dos equipamentos contadores da produção ficarão à cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se, em breve análise, que as leis que dispõem sobre a compensação dos valores devidos a título de PIS/COFINS (leis nº 10.865/2004, nº 10.833/2003, 11.727/2008 11.827/2008 e, 11.488/2007) não condizem com a realidade vivenciada pelo setor dos fabricantes de bebidas no Brasil.

Semelhante à fiscalização estabelecida aos fabricantes de cigarro, as Leis nº 11.727/2008 e nº 11.827/2008, conforme disposto na Lei nº 11.488/2007, determinam a obrigatoriedade do sistema de controle de produção aos fabricantes de bebidas, constituindo-se como verdadeiro instrumento de controle e fiscalização do Fisco Federal.

Contudo, a implementação do sistema de controle aos fabricantes de bebidas nos moldes impostos aos fabricantes de cigarro ocasiona impactos graves ao setor, sobretudo aos pequenos fabricantes.

Isso porque, o custo do selo holográfico que deverá ser impresso nas embalagens de bebidas, embora se tratado individualmente vislumbra-se módico (R\$ 0,03), deverá ter sua força analisada na produção em larga escala. Aí sim, verifica-se o significativo impacto ocasionado ao setor de bebidas, mercado em que, guise-se, a concorrência baseia-se em centavos no produto final.

Na verdade, o valor fixado para fins de ressarcimento, ou seja, o valor de R\$ 0,03 (três centavos) por embalagem, ofende ao princípio da proporcionalidade, eis que não considera duas variáveis primordiais no setor de bebidas, quais sejam: volume da embalagem e preço final do produto.

Esse fato acarreta prejuízos às embalagens menores, eis que sofrem a tributação do valor das grandes embalagens, independentemente do seu volume e preço final.

Dessa maneira, a manutenção desse sistema inviabilizará a continuidade das atividades das pequenas empresas, pois, em alguns casos, o valor do ressarcimento será maior do que o valor do débito gerado de PIS/COFINS para aquele produto.

Portanto, tendo em vista que a maioria dos fabricantes do setor de bebidas terá créditos de PIS/COFINS que jamais serão utilizados, a legislação em comento torna-se sem eficácia.

É evidente, portanto, que a compensação, nos moldes previstos pelas leis acima citadas, não condiz com a realidade vivenciada pelo setor de bebidas, eis que a maioria dos fabricantes não gera débito de PIS/COFINS suficiente, inviabilizando, assim, a compensação.

Fato é que a presente emenda se faz imprescindível para evitar o fechamento das empresas do setor, o que tornaria ainda mais concentrado o mercado de bebidas.

Insta destacar que inexistirá qualquer prejuízo a fiscalização com a emenda sugerida, eis que a obrigatoriedade do controle na produção permanecerá.

Inexiste, portanto, qualquer prejuízo econômico à União, eis que a presente emenda estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, contudo, sem a onerosa intermediação do contribuinte.

Por tais razões, apresento a presente emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013, que Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.
--------------------	---

TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
--

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/02
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acresça um §7º no art. 1º da Medida Provisória 613, de 7 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

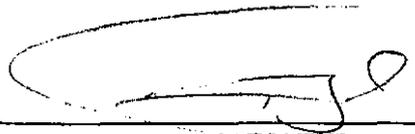
§ 7º. A pessoa jurídica de que trata o **caput** desse artigo deverá promover a realização de cursos de qualificação profissional para os trabalhadores da categoria, logo após a dispensa dos mesmos, devendo esses, serem priorizados, quando da admissão de novos empregados pela empresa demissionária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor do etanol é um importante setor para economia nacional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos. Entretanto, o setor precisa de adequações no que diz respeito à rotatividade de mão de obra. Segundo dados do Dieese, apurados com base nos dados do Caged, a rotatividade do setor chega a 50,3% por ano.

Nesse sentido, considerando a renúncia fiscal concedida, se faz necessária uma contrapartida do setor para diminuir e/ou eliminar a dispensa imotivada dos trabalhadores e a rotatividade da mão de obra, o que conseqüentemente amenizará os gastos com o seguro desemprego.

Outra questão que acelera a rotatividade é a falta de qualificação profissional. Temos que criar um amplo programa de qualificação profissional para o setor, com recursos públicos ou privados, no sentido de preparar o trabalhador tecnicamente para que o mesmo possa se inserir com mais condições no mercado de trabalho.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, de 7 de maio de 2013, que Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.
--------------------	---

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA	PARTIDO PDT	UF SP	PÁGINA 01/01
--	----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acresça-se um artigo a Medida Provisória 613, de 7 de maio de 2013, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. ____ A empresa que tiver uma rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio da rotatividade do setor perderá os benefícios decorrentes dessa Medida Provisória.

Parágrafo único. A rotatividade será apurada com base no Cadastro Geral de Emprego e Desemprego (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

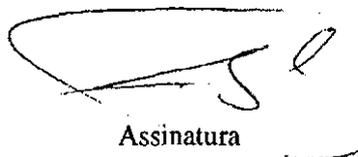
JUSTIFICAÇÃO

O Governo Dilma tem se utilizado reiteradas vezes deste tipo de política econômica para alavancar os setores produtivos. É o caso. Realmente, o setor do etanol é um importante setor para economia nacional, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos.

Assim sendo, considerando que a renúncia fiscal ora concedida beneficiará muito o setor alcooleiro, é de fundamental importância à criação de uma contrapartida em prol dos trabalhadores para diminuir e/ou eliminar a dispensa imotivada dos trabalhadores e a rotatividade da mão de obra que caracteriza este ramo da econômica.

É o que se pretende com esta emenda, que merecerá a acolhida do Relator até porque diminuirá os gastos do governo com o seguro desemprego.

Brasília,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 613

00055

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	---

AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	---------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 613 de 7 de maio de 2013, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 10 (dez) anos.

.....” (NR)

Art. 33.

.....

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;

IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;

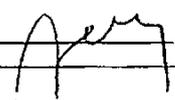
V - não ser emocional;

VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;

VII – não exibir menores de idade;

VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;

IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite." (NR)

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

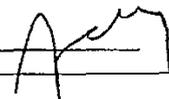
Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2012, o número passou para apenas 1.291.661. Com isso, 7.682.795 de armas encontram-se ilegais.

ASSINATURA

/ /



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro. Por essa razão, a prorrogação do prazo é um pedido da própria Polícia Federal, que por diversas vezes demonstrou a necessidade desta dilação.

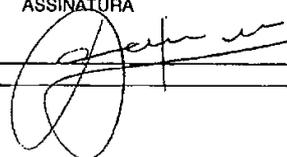
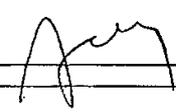
Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Além de conceder meios viáveis, será necessário investir em publicações, para informar a população sobre a mudança do prazo. A Campanha do Recadastramento demonstra bem esta necessidade, onde só após publicidade da campanha milhares de registros foram regularizados.

Contudo, a legislação em vigor estabelece a aplicação de multa no caso de publicidade de armas de fogo, deixando assim de considerar a situação em comento.

Assim, por esta razão, é preciso alterar a legislação com relação à publicidade, permitindo sua realização com fins informativos, sem estimular a venda indiscriminada, ressaltando inclusive a necessidade de registro e as restrições inerentes a este produto.

ASSINATURA

MPV 613

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória 613, de 07 de maio de 2013
--------------------	--

Autor Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se oito novos artigos à Medida Provisória 613 de 07 de maio de 2013, nos termos da seguinte redação:

Art. XX. Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP; e

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

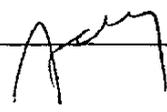
I – apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, não tributadas e tributadas à alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II – que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II – esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);



III – tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta total; e

IV – esteja habilitado e tenha comprovado os requisitos do Programa Especial de Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção para Investimento (PERPICOSI), conforme artigos 5º a 7º desta legislação;

§ 1º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 2º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

Art. XX. Para efeito do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação dos pedidos de compensação efetuados com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta legislação, atender-se-á ao disposto no caput.

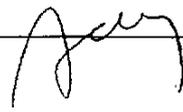
§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II – no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O pagamento a ser efetuado pelo contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser realizado após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao contribuinte.

Art. XX. O disposto nesta Lei aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009.



Art. XX. O Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção de Investimento é o Programa Especial por meio da qual a administração pública federal coloca recurso à disposição do contribuinte, para que reinvesta na modernização ou ampliação do seu complexo industrial, na construção de novas fábricas, bem como realize qualquer investimento que implique em melhoria incremental e efetivo ganho de qualidade ou produtividade.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), também poderão ser considerados para fins do ressarcimento de que trata esta lei.

Art. XX. A concessão do programa especial de ressarcimento é condicionada:

I – à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a Receita Federal do Brasil (RFB), contendo no mínimo:

a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

b) a data prevista para o início da atividade industrial, correspondente à implantação de parque industrial.

II – abertura e manutenção de conta corrente específica, administrada pelo próprio contribuinte, ficando autorizado a movimentá-la exclusivamente para saque liberado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. XX. O montante ressarcido no programa especial é considerado subvenção para investimento, devendo ser incorporado ao capital social, vedada sua distribuição a qualquer título.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de acúmulo de créditos de PIS/COFINS previsto pela legislação pátria tem gerado tratamento discriminatório em relação às empresas brasileiras exportadoras, ante a impossibilidade de repasse do crédito tributário ao longo de sua cadeia produtiva (no caso das exportações) somada às reduzidas possibilidades legais de aproveitamento deste em suas atividades internas.

As empresas exportadoras, pela própria natureza de suas relações comerciais, acabam acumulando montantes consideravelmente elevados de créditos tributários (PIS/COFINS), os quais, por não serem escoados por sua atividade em montante suficiente (abatimento com tributos federais devidos em função de sua atividade), acabam represados, distorcendo o efeito compensatório destes créditos, imprescindíveis à manutenção da competitividade industrial no cenário internacional.

A impossibilidade de monetização desses créditos sem dúvida representa

diferencial competitivo negativo em relação às exportadoras brasileiras, as quais já possuem margens cada vez mais estranguladas pelas dificuldades logísticas e de infraestrutura em geral, de preço de insumos, custo de mão-de-obra, entre outros. Tal "desvio" legislativo torna-se, pois, mais um entrave para a atividade das exportadoras, em flagrante prejuízo à própria balança comercial brasileira.

Visando corrigir tal distorção, a presente proposta de emenda estabelece meios de monetização pelas exportadoras de seus créditos tributários federais represados, mediante o estabelecimento de mecanismos que garantam às empresas a recuperação desses valores mediante o cumprimento de determinadas obrigações compatíveis com o pleito do benefício.

A autorização legal para utilização desses créditos pelas empresas para projetos de ampliação/construção de parques fabris e em investimentos de inovação tecnológica possibilita que este crédito represado seja revertido em desenvolvimento e novos postos de trabalho para o Brasil, garantindo retorno social ao mesmo tempo em que estabelece forma de aproveitamento dos valores que por direito pertencem às empresas.

O estabelecimento dos meios de aproveitamento dos créditos propostos na presente emenda, além de se tratar de medida de justiça, seguramente auxiliará as empresas exportadoras para que mantenham positiva nossa balança comercial com os mercados estrangeiros, possibilitando a geração de novos empregos e incremento em renda e produção, assim como auxiliando nossos produtos a enfrentar a concorrência no mercado externo.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória XXX, submeto aos ilustres a presente emenda.

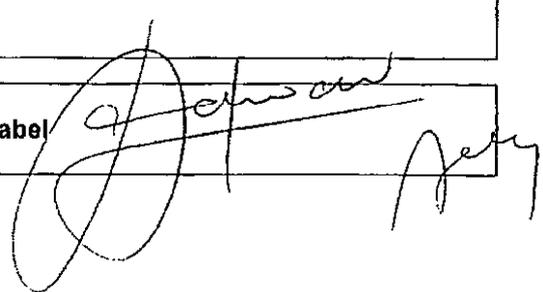
Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013

Sandro Mabel



MPV 613

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 613, de 7 de Maio de 2013
---------------------------	--

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se, na Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, as seguintes alterações na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos; aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

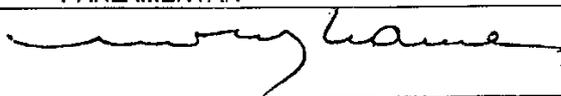
Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV 613

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 613, de 7 de Maio de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 613, de 7 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data	Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013
------	--

Autor Dep. Raimundo Gomes de Matos	Nº do Prontuário 102
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º A pessoa jurídica produtora ou as cooperativas de produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

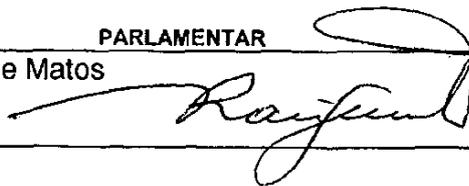
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613 tem por objetivo reduzir a enorme carga tributária que incide sobre toda a cadeia produtiva de álcool, inclusive para fins carburantes. Contudo, sua abrangência deve se limitar à produção nacional, a fim de preservar o emprego e a renda para os produtores e trabalhadores brasileiros. É de se ter em conta que a atual política levou à importação de expressivos volumes de álcool: 1,410 bilhão de litros na safra 2011/2012, 130 milhões de litros na safra 2012/2013, e 520 milhões de litros na safra 2013/2014. Em resumo, nas três últimas safras, já foram importados mais de 2 bilhões de litros de álcool, ao mesmo tempo em que os produtores nacionais passam por uma de suas piores crises. Por entender que a concessão do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS ao produto importado consagrará uma gravíssima distorção nas condições de competitividade do álcool limpo de cana de açúcar verde-amarelo, gerador de empregos, renda e tributos no País, estamos apresentando a presente Emenda, esperando contar com o apoio dos nossos pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE



MPV 613

00060

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613

Dê-se aos incisos I e II do Parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterados pelo art. 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, publicada no DOU no dia 08/05/2013, a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

Art. 56.....
.....

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata este artigo, também se aplicam:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para serem utilizados como insumo produtivo; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e bisfenol, para serem utilizados como insumo produtivo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das “cadeias petroquímicas” do inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 porque a venda dos produtos químicos elencados no inciso II, do parágrafo único do art. 56, introduzido pelo artigo 6. da Medida Provisória 613/2013 não é necessariamente feita por centrais petroquímicas, e, no caso de alguns produtos, nunca é feita por centrais petroquímicas.

Além disso, a definição de centrais petroquímicas é imprecisa, podendo gerar insegurança na aplicabilidade da legislação.

A exclusão da expressão “na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto – PVC, poliésteres, e óxido de eteno” visa simplificar o entendimento da legislação, sendo suficiente a condição de insumo produtivo para desoneração.

No que se refere a inclusão do cumeno se deve ao fato de o mesmo ser um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Como vem sendo noticiado, a indústria química vem sendo intensamente atingida pela maior competitividade dos produtos importados, que substituem os produtos nacionais.

Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

Recentemente, o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e a conseqüente necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, para

que as indústrias químicas tenham condições para recuperar sua produtividade.

Ocorre que, embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de ETENO, BENZENO e PROPENO, por exemplo, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS .

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos desonerados pela Medida Provisória 613/2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional através de insumos mais baratos.

O BISFENOL A, por sua vez, é um insumo da indústria química, utilizado na produção de resinas de policarbonato e epóxi. As resinas policarbonadas e epóxi são utilizadas para fabricação de computadores, eletrodomésticos, mídias (CDs e DVDs), armações de óculos, revestimentos para latas de comida e bebida, vernizes industriais, pás de geradores de energia eólica, bem como são utilizados em diversos produtos na indústria automobilística e de construção civil.

É interessante observar que não há nenhum produto substitutivo do BISFENOL A para fabricação de referidos produtos. A principal matéria prima para a produção de BISFENOL A é o CUMENO, de origem 100% nacional.

Há no Brasil apenas um produtor de CUMENO e um produtor de BISFENOL A, com capacidade instalada para atender todo o mercado nacional e América Latina.

Por essa razão, quaisquer alterações na cadeia produtiva do BISFENOL A, seja por importações do próprio BISFENOL A, seja por importações de resinas policarbonadas e epóxi impactam drasticamente referidos produtores nacionais, que desenvolveram a

tecnologia e investiram altos valores para construir capacidade instalada para atender a todo o mercado nacional e América Latina.

Isso porque, por se tratar de uma cadeia produtiva, evidentemente que, se não há produção de resinas epóxi e policarbonadas no Brasil, em razão da expressiva oferta de resinas importadas, também não há consumo de BISFENOL A no Brasil.

Consequentemente, se não há consumo de BISFENOL A, também não há consumo de CUMENO, de forma que, a redução da demanda interna de referidos produtos gera capacidade ociosa das respectivas instalações industriais brasileiras.

Observa-se também redução da demanda de BISFENOL A e CUMENO em razão da importação do próprio BISFENOL A.

Os grandes produtores mundiais de BISFENOL A estão nos Estados Unidos e Europa e possuem maior competitividade de custo, em comparação à produção brasileira cuja cadeia produtiva é também impactada pelo elevado custo do gás natural.

Como é sabido, os Estados Unidos possuem o gás mais competitivo do mundo, denominado *shale gás*.

Há estudos que demonstram que o custo de produção do BISFENOL A no Brasil, desde 2010, é maior que o preço do BISFENOL A importado.

Entre 2009 e 2012, houve aumento de 133% das importações de BISFENOL A, o que, evidentemente, compromete o desempenho da indústria doméstica.

Esses dados denotam a vulnerabilidade da indústria química brasileira.

Essa situação, não só compromete a capacidade instalada, que se torna ociosa, como também não atrai investimentos para o Brasil, com geração de receitas e empregos.

O Governo Federal reconheceu a fragilidade da indústria química brasileira com a edição da Medida Provisória 613 e aplicou a desoneração de PIS/COFINS aos insumos que são utilizados na produção de resinas termoplásticas e termofixas, tais como o ETENO, PROPENO, BUTENO.

Ocorre que o CUMENO e o BISFENOL - insumos das resinas epóxi e policarbonadas - também classificadas como resinas termoplásticas e termofixas não foram considerados no texto da Medida Provisória 613, embora, conforme acima demonstrado, sofram idênticos impactos de competitividade.

A presente emenda visa a corrigir essa desigualdade, proporcionando às resinas derivadas do CUMENO e do BISFENOL A idênticas condições competitivas às resinas derivadas do ETENO, PROPENO, BUTENO, já contempladas pela Medida Provisória.

Por esses motivos, a alteração proporcionará condições mais justas à indústria química doméstica, que sofre impactos seríssimos de competitividade, desacelerando o almejado crescimento da economia brasileira.

Sala das Sessões, de 2013.



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013
--------------------	---

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA			

AUTOR DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	PARTIDO PSB	UF RS	PÁGINA 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se ao texto da MP nº 613, de 7 de maio de 2013, os seguintes dispositivos:

Art. 7º Os saldos de crédito presumido apurados na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 2009.6 poderão:

I – ser compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do suco de uva e propõe a possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

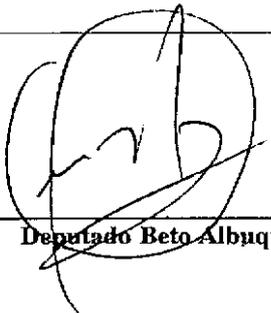
Cumprido destacar a importância do suco de uva na cadeia produtiva vitivinícola do nosso País, onde, ainda na safra de 2011, do total de 626 milhões de quilos (Kg) de uvas comuns (híbridas e americanas), mais de 314 milhões de quilos, ou seja, 50,14% da safra, foram destinados à industrialização de sucos de uva, pronto para beber e/ou concentrado. Já em 2012, este volume ultrapassou a casa dos 347 milhões de quilos, representando 56% da safra.

Em um cenário de conhecida redução do consumo de vinhos comuns nacionais, em razão da preferência pelos vinhos importados, a indústria do suco de uva adquire a condição de última opção

ora viável à sobrevivência da vitivinicultura nacional, exatamente por absorver os excedentes de produção das uvas comuns a cada safra, cada vez menos destinados à indústria de vinhos.

Dessa forma, considerando que o suco de uva é um produto alimentício que vem, gradativamente, se inserindo nos hábitos e costumes de alimentação do povo brasileiro, associada à suas propriedades terapêuticas, sem esquecer da inegável representatividade da cadeia produtiva vitivinícola nacional, reveste-se de fundamental importância a aprovação da presente emenda.

DATA ____/____/____



Deputado Beto Albuquerque

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013
--------------------	--

Autor Dep. Leonardo Quintão	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 57-B incluído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, na forma que se segue:

Art. 6º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

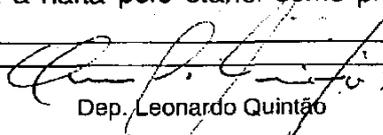
Com o intuito de fomentar a produção de resinas plásticas a partir do etanol, o chamado "plástico verde", cuja importância ambiental é manifesta, a Medida Provisória veiculou enunciado normativo que autoriza ao Poder Executivo conceder crédito presumido das contribuições Pis e Cofins às centrais petroquímicas produtoras em decorrência de oscilações do preço do etanol.

Não obstante ser meritória a proposta do Poder Executivo, o texto pode ser aperfeiçoado para que contemple não apenas a produção do polietileno, mas também de outros produtos da química verde que utilizam o etanol como insumo.

A restrição da utilização do benefício fiscal do Etanol utilizado como insumo apenas para produção de polietileno verde pode ser um óbice ao desenvolvimento e estruturação de novos investimentos já em andamento pela indústria química, a exemplo, do polipropileno verde, que substituirá a nafta pelo etanol como principal insumo.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 14 de maio 2013


Dep. Leonardo Quintão

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data	Proposição Medida Provisória nº 613/2013
------	--

Autor Deputado DIEGO ANDRADE	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no anexo à Medida Provisória nº 589 de 2012, a desoneração do produto classificado no NCM 4823.40.00 (Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos), constante da tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Justificação

Muito louvável são as várias iniciativas governamentais com o objetivo de incrementar a produção nacional, medidas estas que possuem um caráter mais abrangente quando se trata, por exemplo, da desoneração da folha de pagamentos, alcançando vários setores da economia e, às vezes, um caráter mais específico quando se trata das alterações de alíquotas de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que é um tributo com forte caráter intervencionista na economia.

O produto citado é de uso obrigatório em veículos de carga e passageiros conforme estabelecido na Resolução CONTRAN 87/1998, no entanto, pela sua classificação fiscal em vigor é tributado em 15% de IPI, enquanto esses veículos e suas partes e acessórios são tributados quase em sua totalidade com alíquotas máximas de 5%.



Os setores de autopeças e ônibus foram alcançados pelas medidas de desoneração da folha de pagamentos, conforme estabelecido na Lei 12.546/2011 alterada pela MP 563/2012, porém, o disco diagrama para tacógrafo não foi incluído apesar de ser de uso exclusivo nesse segmento.


Deputado Diego Andrade
PSD - MG

Data 10/05/2013

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

Data

Proposição

Medida Provisória nº 613/2013

Autor

Deputado DIEGO ANDRADE

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dado à possibilidade de parcelar débitos com intuito de recuperação fiscal, vislumbra-se a oportunidade de incluir as seguintes alterações:

O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas ou não na DAU até 31 de agosto de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, caso inscritas, observadas as seguintes condições:

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas ou não em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Aditivas

Anexo X

**Operações de Crédito Rural inscritas ou não na Dívida Ativa da União:
descontos em caso de renegociação**

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. Em 30 de junho de 2011, encerrava-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

Com o advento da Lei 12.788, de 14 de janeiro de 2013, reabriram-se os prazos para liquidação e para renegociação, sem, contudo, novamente, não alterar a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União – DAU.

Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu e impede a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

A redação vigente do art. 8º sofreu cinco alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo, exceto as alterações ocorridas após a Lei 1.2249/10.



	Lei 11.775/08	Lei 11.960/09	Lei 12.058/09	Lei 12.249/10	Lei 12.380/11	Lei 12.788/13
Art. 8º - data limite da inscrição na DAU	29/mai/09		30/nov/09	31/out/10		
Inciso I - data limite para liquidação com descontos	30/12/09			30/nov/10	30/jun/11	31/ago/13
Inciso II - data limite para renegociação	30/jun/09	30/set/09	31/mar/10	30/nov/10	30/jun/11	31/ago/13

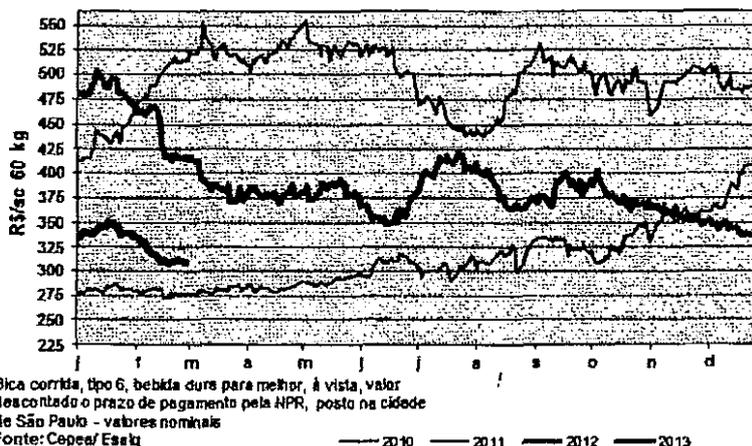
No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.788/13, novamente, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando para 31 de agosto de 2013. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2010.

2. Outra razão forte para esta proposição é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011, teve preços melhores para o produto.

Porém, ao adentrar 2012 e seguindo por 2013, os preços do café despencaram, conforme se vê pelo quadro adiante, o que fez gerar a perda de renda e da capacidade de pagamento. Abre-se, pois, a necessidade iminente e urgente de reorganização do setor para a manutenção da produção e de seu agente, sobre pena de instalação de grave crise no setor, com amplos reflexos sociais, visto que há municípios cuja economia está inteiramente vinculada à produção de café.

CAFÉ ARÁBICA

Evolução do Indicador do CAFÉ ARÁBICA CEPEA/ESALQ



Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solvendo o débito.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/2013	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 613
		00065
Data	Proposição Medida Provisória nº 613/2013	
Autor Deputado DIEGO ANDRADE		Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
		Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
<p>Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais:</p> <p>§ Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de 4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A Constituição de 1988 alterou o regime tributário incidente sobre a mineração brasileira. O Imposto Único sobre Minerais (IUM) foi extinto e a mineração passou a ser tributada de maneira similar a outras atividades industriais. Além disso, foi criado um encargo adicional, a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), cujo fato gerador é a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. E, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.</p> <p>A grande questão que envolve a mineração hoje, reside na busca pela justa compensação, aos estados e municípios produtores, da exploração de recursos minerais.</p> <p>Nota-se, por exemplo, uma grande disparidade entre as atividades petrolíferas e minerais. Em 2011, enquanto os royalties e participações especiais referentes ao petróleo, cujos percentuais chegam a até 10% do faturamento bruto, somaram R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a CFEM, que no caso dos minérios são de, no máximo, 3% do faturamento líquido, foi de apenas R\$ 1,54 bilhão. É importante ressaltar petróleo e minério são produtos primários não-renováveis e ambos tem um alto impacto ambiental.</p> <div style="text-align: right; margin-top: 20px;">  </div>		

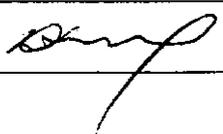
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

É necessário que a legislação seja revista e adequada à realidade brasileira. Não há nada que justifique a disparidade existente entre a CFEM e os royalties do petróleo. Estados como Minas Gerais e Pará, que possuem atividades mineradoras intensas, são prejudicados anualmente por esta injustiça tributária.

De acordo com dados do Governo de Minas Gerais, a arrecadação estatal em relação ao minério de ferro teve uma redução expressiva nas últimas décadas. Em 1988, era de US\$ 1,30 por tonelada explorada. Hoje, equivale a apenas a US\$ 0,26 por tonelada de minério de ferro.

Com o aumento dos recursos oriundos da exploração mineral, os estados e municípios poderão ser compensados justamente e terão condições de financiar projetos de desenvolvimento sustentável de longo prazo, pois trata-se de uma riqueza finita.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/2013	

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 613, de 2013)

00066

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. 1º

.....
§7º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais COFINS e PIS, conforme artigo 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o caput, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas associadas.”

JUSTIFICAÇÃO

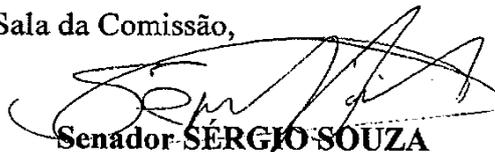
A presente Emenda Modificativa do artigo 1º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, objetiva esclarecer como será o procedimento da apuração das contribuições COFINS e PIS pelas cooperativas de produtores de etanol.

De acordo com o artigo 66, da Lei nº 9.430/1996, as cooperativas que recebem para a comercialização a produção de suas associadas, são as responsáveis pela apuração e recolhimento das contribuições COFINS e PIS devidas por suas associadas.

Por decorrência lógica, se compete à cooperativa de produtores de etanol a obrigação de recolher as contribuições COFINS e PIS devidas pelas indústrias a ela associadas, também deverá lhe competir a apuração do crédito presumido criado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 613/2013, após o qual se determinará o quantum devido destas contribuições por cada uma das cooperadas.

Desta forma, para deixar desde já expresso este mecanismo em lei, propomos a inclusão do novo parágrafo o qual, se remetendo ao artigo 66 da Lei nº 9.430/96, expressamente nomeia essas cooperativas como responsáveis pela apuração do crédito presumido o qual será compensado com as contribuições devidas por suas associadas.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 613

00067

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 613, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. 3º. Os saldos de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existentes na data de publicação desta Medida Provisória, bem como os posteriormente apurados, ao final de cada trimestre-calendário, poderão, nos termos e prazos fixados em regulamento:

.....
Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e às cooperativas de produtores de álcool.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa propõe a adequação do texto do artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, com a finalidade de ajustar dois pontos essenciais:

O primeiro ponto é a necessidade de garantir um tratamento isonômico às indústrias produtoras de etanol, destinado ao mercado interno, que optarem por realizar a sua comercialização por meio de cooperativas ou por meio de empresas comercializadoras de etanol (ECEs), na forma dos regulamentos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

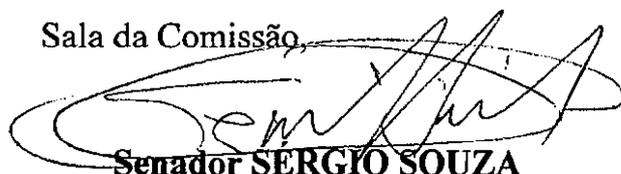
Neste caso específico, da mesma forma que os produtores de etanol que comercializam diretamente sua produção, as cooperativas e as ECEs também passarão a acumular, a partir da edição da MP 613/2013, créditos de PIS e COFINS de sua atividade, já que não haverá mais débito de PIS COFINS compensável decorrente da comercialização de etanol.

Desta forma, as cooperativas e as empresas comercializadoras de etanol também devem ser contempladas pelo mecanismo que permite a compensação dos créditos com outros tributos federais ou seu ressarcimento em dinheiro.

O segundo ponto trata da previsão geral de compensação ou ressarcimento não apenas do crédito apurado na data da publicação da Medida Provisória 613/2013, como também dos saldos que serão gerados e apurados trimestralmente a partir de então em virtude da desoneração da cadeia de produção e comercialização de etanol da incidência do PIS e da COFINS.

Esta adequação da redação impedirá a acumulação de créditos do PIS COFINS nos produtores de álcool, bem como nos seus braços de comercialização: as cooperativas e as empresas de comercialização de etanol.

Sala da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sergio Souza', is written over the printed name. The signature is stylized and somewhat cursive.

Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 613

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.5.2013	proposição Medida Provisória nº 613/2013
-------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo que inclui o artigo 11-A na Lei 11.941 de 2009.

Art. 11-A. No caso de débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata esta Lei, cujo parcelamento ainda esteja em vigência, poder-se-á solicitar o reparcelamento de aludidos débitos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no artigo 1º, observados:

I – o restabelecimento dos valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, deduções e reduções previstas nesta Lei

II – a redução do valor acima apurado, com a dedução das parcelas já pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento.

III – a fixação como parcela mínima do equivalente a 80% (oitenta por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, observado o disposto nos incisos I e II;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é uma bem sucedida política de renegociação de débitos tributários e previdenciários de pessoas jurídicas.

Ganham as empresas aderentes ao Programa, ao conseguir mais fôlego financeiro para impulsionar seus projetos e crescer na atividade econômica que exercem, além de se posicionarem como adimplentes junto à União; e ganha o Governo, ao realizar receitas antes consideradas duvidosas ou irrecuperáveis.

Entretanto, passados treze anos do advento do Refis, muitas empresas passam por dificuldades e se arriscam a abandonar seus financiamentos, situação que exige do legislador a busca de soluções para que o ciclo virtuoso criado pela Lei nº 9.964, de 2000, permaneça inalterado.

Diante dessa conjuntura, propomos a seguinte emenda à presente

Medida Provisória, para que os empreendedores brasileiros aderentes ao Refis continuem gerando riqueza, emprego e renda no País, sem ficar impossibilitados, contudo, de cumprir com suas obrigações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.



Senador GIM

MPV 613

00069

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 613 /2013	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Marçal Filho		PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na MPV nº 613 de 2013 onde couber, renumerando-o para manter a correlação entre ele o seguinte artigo:

Art. O art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

II.....(NR)”

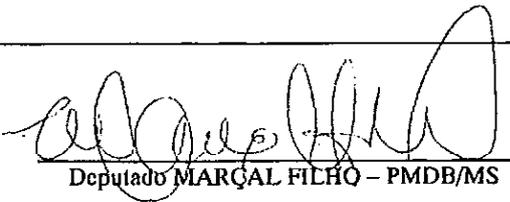
h) às despesas com aquisição de medicamentos para uso próprio e de seus dependentes.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física as despesas com aquisição de medicamentos para uso próprio e de seus dependentes. Trata-se de grande contrassenso permitir a dedução de despesas com médicos e não contemplar os medicamentos, haja vista a frequência com que um paciente sai de uma consulta médica orientado a se remediar.

Logo, nobres Parlamentares, peço o apoio de todos para que possamos aprovar essa emenda e, assim, consolidarmos o direito à saúde, conforme preceituado por nossa Constituição.

Brasília, 14 de maio de 2013.


Deputado MARÇAL FILHO – PMDB/MS

MPV 613

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Deputado <i>Ronaldo Caiado - Democratas / GO</i>	Autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre as propostas da Medida Provisória nº 613, de 2013, destaca-se a desoneração tributária do álcool e da indústria química. Entendemos, porém, que ela pode ser aperfeiçoada, passando também a tratar da desoneração da folha de pagamentos das empresas do setor produtivo.

Em Medidas Provisórias anteriormente aprovadas, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento de certas empresas foi substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Todavia, em algumas situações, a medida poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 613

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados ao transporte de cargas ou de passageiros e à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

.....
IV - “Gasóleo” (óleo diesel), classificado no código 2710.19.21.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo ao transporte de cargas, de passageiros ou à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

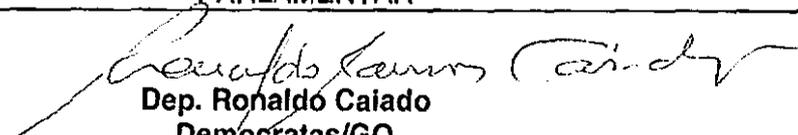
A Medida Provisória nº 612, de 2013, ampliou a lista de setores da economia beneficiados pela desoneração da folha de salários. O setor de transportes foi um dos contemplados. Espera-se que com essa desoneração tenhamos redução dos custos dos serviços.

Entretanto, devido às dimensões continentais que possui o Brasil, as longas distâncias impõem custos elevadíssimos ao transporte tanto de passageiros quanto de cargas.

Visando contribuir para a redução desses custos é que propomos esta Emenda que suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização do óleo diesel.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Ronaldo Caiado
Democratas/GO

MPV 613

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 613, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

- a) R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 43,37 (quarenta e três reais e trinta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

- a) R\$ 23,57 (vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) R\$ 108,43 (cento e oito reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

....."

"Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) e 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) e 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) e 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....” (NR)

“Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

I - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) e 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) e 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) e 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

.....”

“Art. 57-B.

.....
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por metro cúbico de etanol.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 2013, estabelece a desoneração tributária do etanol, inclusive para fins carburantes, e da indústria química, reduzindo os respectivos custos de produção. O objetivo é o de fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos envolvidos e conter o avanço do índice de inflação e o desequilíbrio da balança comercial brasileira.

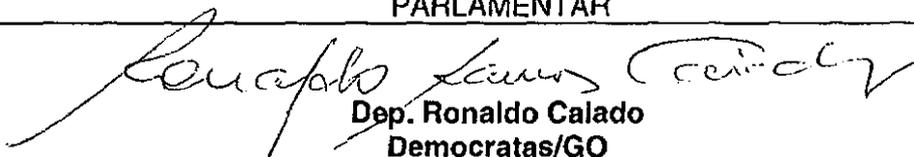
Entretanto, diante dos recentes aumentos de custos em geral, haja vista

a elevação do índice de inflação, consideramos insuficientes os percentuais de desoneração propostos pelo Poder Executivo.

Visando contribuir para a redução mais significativa dos custos de produção do etanol e da indústria química, propomos esta Emenda que amplia em **10%** a desoneração veiculada pelo texto original da Medida Provisória.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Calado
Democratas/GO

MPV 613

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	---

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 613, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 25,72 (vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 118,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

....."

"Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - 0,14% (quatorze centésimos por cento) e 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) e 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) e 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

....." (NR)

"Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. I - 0,14% (quatorze centésimos por cento) e 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) e 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,72% (setenta e dois centésimos por cento) e 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

....."

"Art. 57-B.

.....
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por metro cúbico de etanol.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 613, de 2013, estabelece a desoneração tributária do etanol, inclusive para fins carburantes, e da indústria química, reduzindo os respectivos custos de produção. O objetivo é o de fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos envolvidos e conter o avanço do índice de inflação e o desequilíbrio da balança comercial brasileira.

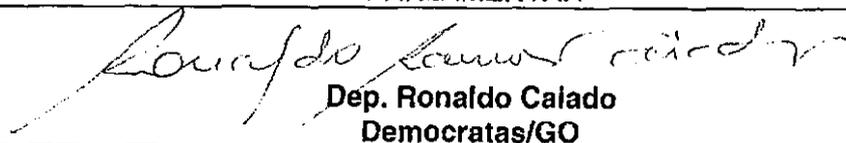
Entretanto, diante dos recentes aumentos de custos em geral, haja vista

a elevação do Índice de inflação, consideramos insuficientes os percentuais de desoneração propostos pelo Poder Executivo.

Visando contribuir para a redução mais significativa dos custos de produção do etanol e da indústria química, propomos esta Emenda que amplia em 20% a desoneração veiculada pelo texto original da Medida Provisória.

Diante da importância da presente Emenda para a economia brasileira, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Calado
Democratas/GO

MPV 613

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXX - rações, classificadas no posição 23.09 da TIPI, utilizadas na alimentação dos animais classificados nos códigos 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da TIPI.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

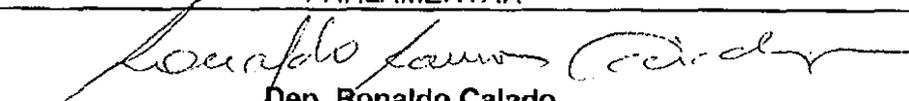
A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica as carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Entretanto, podemos reduzir ainda mais os preços das carnes para as famílias brasileiras mais necessitadas se reduzirmos o custo de sua produção.

Considerando que as rações possuem impacto significativo na estrutura de custos da produção nacional de carnes, resolvemos apresentar esta Emenda para conceder o referido benefício fiscal às rações utilizadas na alimentação dos animais destinados ao abate.

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Ronaldo Calado
Democratas/GO

MPV 613

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data _/_/2013	Proposição Medida Provisória nº 613, de 2013
------------------	---

Autor Dep. <i>Ronaldo Luiz de Democratas</i> 60	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
XXX - escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI;
....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 609, de 2013, tratou como itens da cesta básica os produtos destinados à higiene bucal ou dentária, tão essenciais às famílias brasileiras, concedendo-lhes desoneração fiscal relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nada mais justo, haja vista a necessidade de todo ser humano de cuidar da própria higiene bucal.

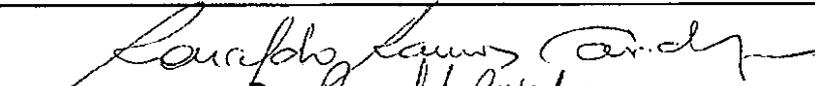
Entretanto, as escovas de dentes que são indispensáveis à higienização bucal ou dentária não foram beneficiadas pela referida desoneração fiscal.

Após constatar esse fato, resolvi elaborar a presente Emenda para incluir esse item tão essencial no rol de itens beneficiários da desoneração com o objetivo de reduzir o seu custo para as famílias, principalmente aquelas de mais baixa renda.

/ /

Diante da importância da presente Emenda para as famílias brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 613, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Ronaldo Carrião
Democratas/GO

MPV 613

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013
--------------------	--

Autor Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	nº do prontuário 339
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 15 e ao seu inc. IV, ambos do artigo 8 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória n. 613, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da exposição de motivos da Medida Provisória n. 613, de 2013, o Poder Executivo propôs estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química, de modo a desonerar as aquisições de matérias-primas do setor e conferir maior competitividade à indústria brasileira.

Trata-se de uma medida importante para alavancar a indústria química nacional que é caracterizada por sua grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás e que engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros insumos.

Diante da complexidade de produtos e insumos relacionados à indústria química, o texto da Medida Provisória foi veiculado com alguns erros materiais, passíveis de correção com a presente emenda. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo tão somente aperfeiçoar o texto, sem alteração substancial ao conteúdo da Medida.

A cadeia química pode ser dividida didaticamente em três gerações. A primeira geração é iniciada com as centrais petroquímicas que utilizam como insumos: (i) a nafta petroquímica; (ii) Etano; (ii) Propano; (ii) Butano; (iv) HLR; e (v) Condensado. As centrais petroquímicas, por sua vez, industrializam e comercializam, dentre outros, os seguintes produtos acabados: a) eteno; b) propeno; c) buteno; d) butadieno; e) orto-xileno; f) benzeno; g) tolueno; h) isopreno; i) para-xileno.

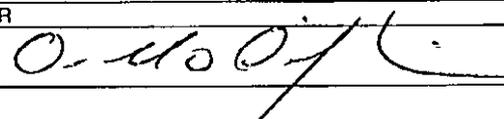
Nesse contexto complexo de diversidade de insumos e produtos acabados, a presente emenda tem como objetivo apenas aperfeiçoar o texto legal, sem qualquer alteração substancial que motive renúncia fiscal ou impacto ao Erário, adequando o texto em conformidade com o processo produtivo da cadeia química.

Vale destacar que a alteração proposta de alteração no inc. IV, § 15, art. 8º da Lei 10.865, de 2004 visa tão somente reestabelecer a partir de 2018 o regime jurídico tributário que hoje já existe para os insumos básicos da 1ª Geração da cadeia química, portanto, não ocasionando criação de nova renúncia tributária.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013



MPV 613

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n. 613 de 2013
--------------------	--

Autor Deputado ARNALDO JARDIM	n° do prontuário 339
----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 6°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6° da Medida Provisória n. 613, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 6° A Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 56.

.....

IV - 1,00 % (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas e importações de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e condensado destinados às centrais petroquímicas; e

II - às vendas e importações de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas. '(NR)

'Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do art. 56. '(NR)

'Art. 57-A.

.....

§ 2° O crédito previsto nos artigos 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no artigo 56, caput e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

..... '(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da exposição de motivos da Medida Provisória n. 613, de 2013, o Poder Executivo propôs estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química, de modo a desonerar as aquisições de matérias-primas do setor e conferir maior competitividade à indústria brasileira.

Trata-se de uma medida importante para alavancar a indústria química nacional que é caracterizada por sua grande diversidade, integrando praticamente todas as cadelas produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás e que engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros insumos.

Diante da complexidade de produtos e insumos relacionados à indústria química, o texto da MP foi veiculado com alguns erros materiais, passíveis de correção com a presente emenda. Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo tão-somente aperfeiçoar o texto, sem alteração substancial ao conteúdo da Medida.

A cadeia química pode ser dividida didaticamente em três gerações. A primeira geração é iniciada com as centrais petroquímicas que utilizam como insumos: (i) a nafta petroquímica; (ii) Etano; (iii) Propano; (iv) Butano; (v) HLR; e (vi) Condensado. As centrais petroquímicas, por sua vez, industrializam e comercializam, dentre outros, os seguintes produtos acabados: a) eteno; b) propeno; c) buteno; d) butadieno; e) orto-xileno; f) benzeno; g) tolueno; h) isopreno; i) para-xileno.

Nesse contexto complexo de diversidade de insumos e produtos acabados, a presente emenda tem como objetivo apenas aperfeiçoar o texto legal, sem qualquer alteração substancial que motive renúncia fiscal ou impacto ao Erário, adequando o texto em conformidade com o processo produtivo da cadeia química.

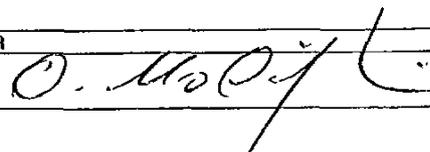
Vale destacar que a alteração proposta de alteração no inciso IV do art. 56 da Lei 11.196/2005 visa tão-somente reestabelecer a partir de 2018 o regime jurídico tributário que hoje já existe para os insumos básicos da 1ª Geração da cadeia química, portanto, não ocasionando criação de nova renúncia tributária.

Por fim, as alterações propostas ao parágrafo único do artigo 57 e ao parágrafo 2º do artigo 57-A, ambos da Lei nº 11.196/2005, visam conferir maior clareza à redação desses dispositivos, em especial à referência que fazem aos produtos que se sujeitam à sua disciplina.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013



MPV 613

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/05/2013	Proposição Medida Provisória n. 613 de 2013			
Autor Deputado Arnaldo Jardim	nº de prontuário 339			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 57-A modificado pelo art. 6º, da Medida Provisória n. 613, de 2013:

"Art. 57-A.....
.....

§ 2º
.....

III – ser utilizado para liquidação antecipada, integral ou parcial, dos saldos devedores correlatos aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com as reduções previstas no inciso I, § 3º do art. 1º dessa mesma Lei." (N.R.)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 613, de 2013, assegurou à indústria química o direito de utilizar o seu atual estoque de crédito acumulado das contribuições ao PIS e COFINS, seja via compensação com tributos vencidos ou vincendos, seja pelo ressarcimento em espécie.

Diante do histórico de acúmulo de crédito ano a ano, o atual estoque da indústria química não será integralmente consumido pelo mecanismo de compensação, ocasionando a utilização do expediente do ressarcimento em espécie.

Por sua vez, o deferimento dos pedidos de ressarcimento em espécie está condicionado à previa compensação de ofício dos débitos existentes dos contribuintes, por força do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287, de 1986.

Desse modo, o caminho natural dos pedidos de ressarcimento seria a compensação de ofício com eventuais débitos titularizados pelas indústrias químicas, grande parte atualmente consolidada e controlada nos parcelamentos instituídos pela Lei n. 11.941, de 2009.

Assim, visando à implementação de um procedimento que já encontra previsão em Lei, a presente Emenda tem como objetivo operacionalizar a possibilidade de o contribuinte integrante da indústria química, desde já, formular

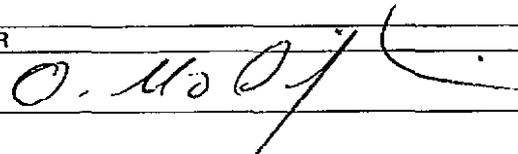
pedido de liquidação de passivos tributários vinculados aos parcelamentos de que trata a lei n. 11.941, de 2009, com os benefícios ali disciplinados.

Essa medida é de interesse tanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que terão controles e acompanhamentos facilitados, bem como das próprias indústrias que poderão apresentar suas demonstrações financeiras líquidas de passivos tributários e ativos recuperáveis.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013



MPV 613

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Júlio Cesar, PSD/PI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o art. 5º da MPV 613/2013.

Art. 2º Suprimam-se os termos "ou importador" e "ou importada na forma do § 15 do art. 8º" do art. 6º da MPV 613/2013.

Justificação

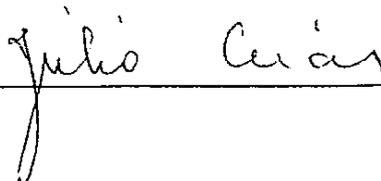
O setor sucroalcooleiro é de grande importância para a atividade econômica da Região Nordeste e responde por parte significativa da renda gerada pelo setor agrícola. Atual seca, pela qual passa a Região, tem impactado fortemente esse setor tão importante para o bem-estar da população dessa região que compreende cerca de 30% do total de nosso País.

Desta forma é de extrema importância que incentivos sejam direcionados exclusivamente ao produtor e às cooperativas de produção nacionais, evitando assim que os gastos tributários, pago por nosso cidadão contribuinte, associados a esse benefício venha a beneficiar empresas sediadas em outros países.

Desta forma rogo aos nobres colegas o apoio na implementação dessa iniciativa que, estou seguro, virá a atenuar os efeitos econômicos da seca que se impõem à Região Nordeste de nosso País.

PARLAMENTAR

Dep. Júlio Cesar, PSD/PI



MPV 613

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória 613 de 7 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

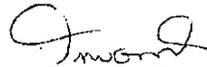
§ 3º O crédito presumido não aproveitado em cada trimestre do ano somente poderá ser aproveitado no trimestre subsequente;” (NR)

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo dar maior segurança jurídica e contábil, principalmente ao fisco federal, para a devida fiscalização e controle das subvenções e incentivos fiscais concedidos às empresas do setor sucroalcooleiro, as quais exploram a produção e importação de álcool, inclusive para fins carburantes.

Sendo assim, o que se busca com esta alteração da redação da referida medida provisória é possibilitar um período razoável para utilização dos créditos presumidos, sem que a possibilidade das compensações se perpetuem pelos meses subsequentes os créditos presumidos por ventura existentes da não utilização dos mesmos em referido mês.

Sala Comissão, 14 de maio de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

14/05/2013 DATA	_____ ASSINATURA
--------------------	---------------------

MPV 613

00081

Data: 14/05/2013

Proposição: Medida Provisória 613/2013

Autor: Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Inclua-se artigo onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....”

.....
XXIX - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, e Lisina em pó e líquida, classificada nos códigos NCM 29.22.41.90 e 29.22.41.10, respectivamente, metionina classificada no código NCM 29.30.40.90 e Ácido 2- hidroxí 4 - (metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código NCM 29.30.90.34 destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.01 (equinos) 01.02 (bovinos e bubalinos) e 01.03 (suínos), 01.04 (ovinos e caprinos), 01.05 (galos e galinhas e similares), 01.06(outros animais) e 03.01 (peixes) todos da TIPI.

JUSTIFICATIVA

A produção de bovinos, caprinos, ovinos e pescado nacional têm sido afetados sobremaneira pelos altos custos de produção, em especial na alimentação animal, principal item do custo.

Neste sentido, a isenção do PIS/PASEP e da COFINS auxilia substancialmente a base produtiva, uma vez que estes impostos totalizam uma alíquota de 9,25% sobre as rações e os insumos destas.

De acordo com os dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da ESALQ-USP, nos últimos 24 meses enquanto o preço médio nacional do leite aumentou, em valores nominais, 19,7%, o preço médio do farelo de soja apresentou reajuste de 27,9%, nas principais praças.

Considerando que o farelo de soja corresponde aproximadamente a 40% do volume de uma ração para vacas leiteiras, e este item representa 40% do custo de produção da atividade leiteira, consegue-se, desta forma, mensurar o impacto da isenção destas alíquotas.

Reforça-se que já há a isenção do PIS/PASEP e da COFINS para as atividades de suinocultura e de avicultura, fazendo com que haja uma falta de isonomia entre os setores produtivos. Sem mencionar que estas duas cadeias, já isentas, são as que mais consomem ração e, por conseguinte, seus insumos (milho e

farelo de soja).

PARLAMENTAR

Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS)

MPV 613

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Júlio Cesar, PSD/PI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se imediatamente após o termo "produtora" o termo "ou cooperativa de produção" nos art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da MVP 613/2013.

Art. 2º Inclua-se imediatamente após o termo "produtor" o termo "ou cooperativa de produção" no art. 4º da MVP 613/2013.

Justificação

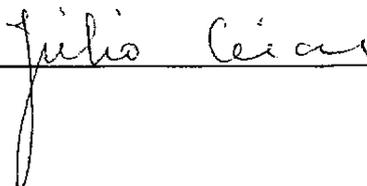
O setor sucroalcooleiro é de grande importância para a atividade econômica da Região Nordeste e responde por parte significativa da renda gerada em seu setor agrícola. Atual seca, pela qual passa a Região, tem impactado fortemente esse setor tão importante para o bem-estar da população dessa região que compreende cerca de 30% do total de nosso País.

Desta forma é de extrema importância que incentivos sejam direcionados exclusivamente ao produtor e às cooperativas de produção nacionais, evitando assim que os gastos tributários, pago por nosso cidadão contribuinte, associados a esse benefício venha a beneficiar empresas sediadas em outros países.

Desta forma, rogo aos nobres colegas o apoio na implementação dessa iniciativa que, estou seguro, virá a atenuar os efeitos econômicos da seca que se impõem à Região Nordeste de nosso País.

PARLAMENTAR

Dep. Júlio Cesar, PSD/PI



MPV 613

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	proposição Medida Provisória nº 613/13
--------------------	---

Autor Dep. Júlio Cesar, PSD/PI	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprimam-se os termos "importadora", "importadoras" e "importador" dos art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da MVP 613/2013, respectivamente.

Justificação

O setor sucroalcooleiro é de grande importância para a atividade econômica da Região Nordeste e responde por parte significativa da renda gerada pelo setor agrícola. Atual seca, pela qual passa a Região, tem impactado fortemente esse setor tão importante para o bem-estar da população dessa região que compreende cerca de 30% do total de nosso País.

Desta forma é de extrema importância que incentivos sejam direcionados exclusivamente ao produtor e às cooperativas de produção nacionais, evitando assim que os gastos tributários, pago por nosso cidadão contribuinte, associados a esse benefício venha a beneficiar empresas sediadas em outros países.

Desta forma, rogo aos nobres colegas o apoio na implementação dessa iniciativa que, estou seguro, virá a atenuar os efeitos econômicos da seca que se impõem à Região Nordeste de nosso País.

PARLAMENTAR

Dep. Júlio Cesar, PSD/PI

Júlio Cesar

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

MPV 613

00084

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 613/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

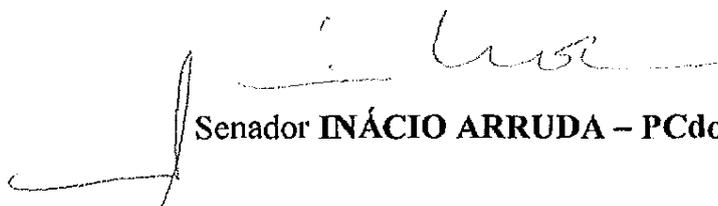
O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala da Comissão, de maio de 2013


Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 613, de 2013)

MPV 613

00085

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

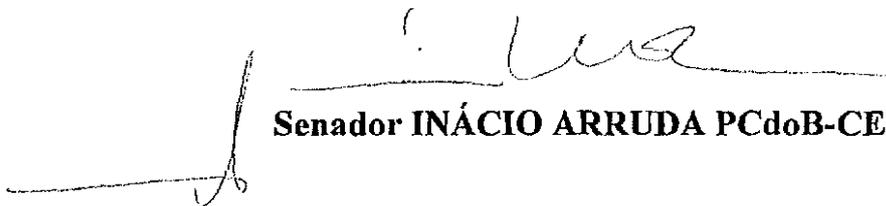
JUSTIFICAÇÃO

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por

problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00086

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 613, de 2013)

00087

Acrescentem-se os seguintes artigos à MPV 613, de 2013, onde couber:

Art __. “O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

.....
.....
xx) 0801.3 e 1302.19.99;

xxx) 0807.1 .
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte

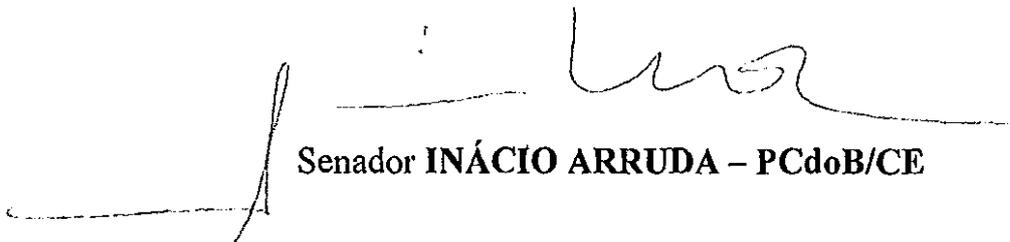
Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do

Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, de maio de 2013



Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data: 14/05/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013			
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

"Art. Xxxx Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

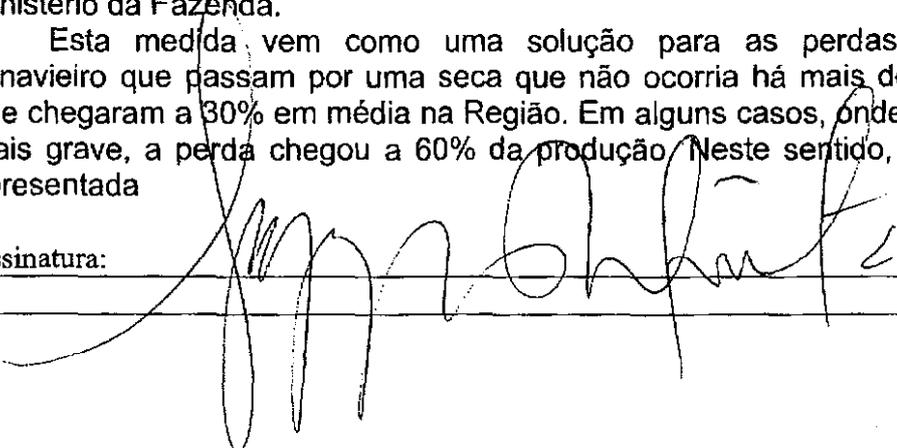
II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/05/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 7 DE MAIO DE 2013				
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.	
JUSTIFICATIVA					
<p>Em um momento em que toda a sociedade brasileira discute soluções para a seca que assola a região nordestina, o Governo Federal necessita de dar esperança de sobrevivência aos produtores de cana, pois foram os que mais tiveram prejuízo em sua atividade. A forma mais rápida é legal para esta subvenção é com a utilização de fontes de recurso vindas pela Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.</p> <p>Esta medida vem como uma solução para as perdas do setor canavieiro que passam por uma seca que não ocorria há mais de 30 anos, que chegaram a 30% em média na Região. Em alguns casos, onde a seca foi mais grave, a perda chegou a 60% da produção. Neste sentido, a emenda apresentada</p>					
Assinatura: 					

MPV 613

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 /2013

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de álcool para fins carburantes em cuja produção tenha sido utilizada a mandioca como fonte de carboidratos.

Justificativa

Não é por outro motivo que a utilização de combustíveis limpos — não-derivados de petróleo e fontes minerais — vêm crescendo em todo o mundo. A China, por exemplo, pretende diminuir o consumo de gasolina, encorajando, por meio da concessão de subsídios e cortes em impostos, a produção de álcool a partir da mandioca. Uma das maiores plantas de etanol do sul da China pode processar 100 mil toneladas por ano do combustível, utilizando a mandioca como matéria-prima. A Tailândia também está implantando grandes projetos para a fabricação de álcool a partir de mandioca. Nesse país, foi assinado um acordo entre governo e empresas privadas, que prevê a produção anual de 2 milhões de toneladas de mandioca para a fabricação de álcool.

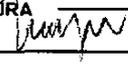
A Indonésia, por sua vez, está estreitando relações com o Brasil na área de biocombustíveis, sendo que a produção de etanol a partir da mandioca desempenha um papel de destaque.

Por esses motivos, resolvemos apresentar a presente emenda. O objetivo é criar um mecanismo de incentivo ao uso da mandioca como matéria-prima para a produção de etanol. Aprovada a proposição, os produtores de álcool para fins carburantes poderão recolher a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com redução de 20%, caso optem pela utilização da mandioca como fonte de carboidratos para a fabricação do sobredito combustível.

Esperamos, além do mais, que haja um incentivo para o cultivo da mandioca, o que pode servir como um instrumento de geração de renda para pequenos agricultores, em especial por meio da agricultura familiar.

Dessa forma, a nossa proposta contribuiu para que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado e para que haja um aumento da renda de pequenos agricultores brasileiros. Nesse contexto, a introdução de um incentivo para a produção de etanol, que é um combustível de origem vegetal e renovável, é extremamente vantajosa, visto que isso contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirá os atuais níveis de poluição ambiental.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
14/05/2013	

MPV 613

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 /2013

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art. 1º O art. da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art - 1º

XIX - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; insulina; glúten de trigo.

Posição: 1108 Amidos e féculas; insulina.

11081 - Amidos e féculas:

11081100 -- Amido de trigo

11081200 -- Amido de milho

11081300 -- Fécula de batata

11081400 -- Fécula de mandioca (Polvilho Doce)

11081900 -- Outros amidos e féculas

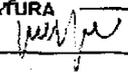
11082000 - Insulina

Justificativa

O Paraná é o maior produtor Brasileiro de produtos oriundos da mandioca e tem posição de destaque no mercado nacional, sendo o polo produtivo inclui inúmeras propriedades rurais e inúmeras fabricas em vários municípios da região Noroeste daquele Estado.

A desoneração tributaria de mandioca atinge um produto ofertado para a população Brasileira e o alimento tapioca, é largamente utilizado na alimentação da população principalmente nas regiões do Centro Oeste e Nordeste do Brasil.

CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO
451 ALFREDO KAEFER PR PSDB

DATA ASSINATURA
14/05/2013 

MPV 613

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14 / 05 /2013

Proposição
Medida Provisória nº 613 /2013

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, para que passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º.....
§ X. A regra do caput também será aplicável para os créditos acumulados das contribuições sociais PIS e COFINS nos produtores, apurados trimestralmente, a partir da publicação da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, pelo mesmo período de vigência do crédito presumido criado pelo § 1º do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto complementa a norma do artigo 3º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, com o objetivo de evitar que os créditos que serão acumulados nos produtores de etanol, a partir da criação do crédito presumido do artigo 1º da mesma Medida Provisória, tornem-se custos, o que oneraria a produção de etanol.

De fato, com a nova regra, os produtores de etanol não possuirão mais débitos em valor suficiente para compensar os créditos que são gerados da sua atividade econômica quando compram insumos, combustíveis, serviços e equipamentos. Estes créditos estão embutidos nestes preços; assim, se não recuperados são verdadeiros custos para a indústria.

A inclusão do parágrafo proposto pela presente emenda assegurará o uso destes créditos acumulados imediatamente, seja através de compensação tributária ou através de ressarcimento, reforçando com isso os ganhos para o mercado decorrentes do mecanismo estabelecido na MP 613/2013.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
14/05/2013	

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 14-05-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória 613/2013 o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos.</p> <p>Art. _: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.</p> <p>§ 1º Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:</p> <p>I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;</p> <p>II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;</p> <p>III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;</p> <p>IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem</p>				
ASSINATURA				
				Subsecretaria de Apoio às Comissões

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-05-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013
--------------------	---

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§2º - O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, e as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais, em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

ASSINATURA

_____/_____/_____

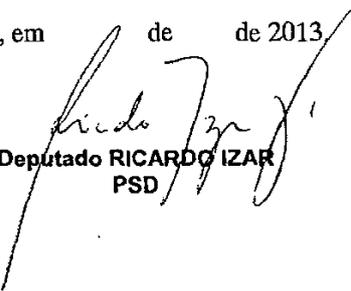
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-05-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613/2013			
DEPUTADO RICARDO IZAR - PSD/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, inclusive pelo pagamento inicial de parcela relativa a 20% (vinte por cento) do valor consolidado de débito fiscal, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2013.


Deputado RICARDO IZAR
PSD

ASSINATURA

MPV 613

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14 / 05 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 613 /2013
------------------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art. 1º O art. da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art - 1º

XVII - para os automóveis de passageiros e outros veículos principalmente concebidos para transporte de pessoas, com motor elétrico.

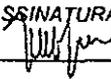
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. Suas características: nenhuma emissão de efluentes onde circula pouco ruído, baixo custo de utilização, redução da contribuição dos transportes para o efeito estufa e a possibilidade de impulsionar novas linhas de desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, justificam a atenção que vem recebendo.

No plano fiscal, a comercialização de carros elétricos é penalizada por uma alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Se forem importados (o que inicialmente será provável) os custos de importação, inclusive o imposto homônimo, de 35%, encarecerão ainda mais o produto. Atualmente esses carros, se importados, custariam no Brasil mais do triplo do que custam em países industrializados, a maioria dos quais subsidia sua aquisição. Observa-se ainda que, atualmente, carros importados, acionados por motores de combustão, estão sujeitos a IPI menor do que o modelo elétrico mais eficiente e menos poluente que seja vendido no Brasil.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	--	----------	------

DATA 14/05/13	ASSINATURA 
------------------	---

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14 / 05 / 2013	Proposição Medida Provisória nº 613 / 2013
------------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Entende-se que caberá ao governo, mediante políticas fiscal, financeira, industrial e tecnológica específicas, dar o primeiro passo para viabilizar e estimular a demanda e, portanto, a oferta nacional de carros elétricos, em quantidades que contribuam efetivamente para a melhoria do meio ambiente, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e incentivar a nacionalização desses veículos.

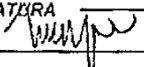
Se não houver demanda significativa, dificilmente sua produção local será viabilizada em termos econômicos, particularmente num mercado automobilístico aquecido como o brasileiro, pois não haverá motivação para que as montadoras invistam, em curto prazo, em nova tecnologia se seu produto será mais gravado do que aquele produzido com a tecnologia convencional. Em suma, os impostos precisam diminuir para que a escala de produção se torne suficientemente elevada, de modo a alcançar custos competitivos e não prejudicar o desenvolvimento da produção local desses veículos.

A necessária desoneração fiscal será provavelmente mais complexa do que aquela praticada há décadas, para promover a nacionalização do setor automotivo, quando o carro nacional competia apenas com o importado, pois será indispensável evitar entraves à nacionalização do carro elétrico. Observa-se que, de um lado o produto nacional vai concorrer tanto com o importado quanto com o carro convencional nacional, de outro, pelo menos inicialmente alguns componentes críticos desses veículos terão de ser importados, como ocorre na indústria eletrônica e aeronáutica.

A base da proposta é um novo regime de inovação automotiva, com incentivos fiscais e de crédito ao desenvolvimento de veículos elétricos híbridos no País, com o uso de energia elétrica associado ao etanol ou ao biodiesel.

Em conclusão, percebe-se que tanto a mobilização da indústria para oferecer carros elétricos, quanto dos consumidores, para comprá-los, bem como a destes e das empresas distribuidoras de energia elétrica, para construir a infraestrutura de recarga, carecem de um sinal forte e claro da parte do governo no sentido de comunicar sua determinação duradoura de fazer com que se difunda o emprego de carros elétricos no país e que a indústria automobilística brasileira se mantenha alinhada com as mais avançadas tendências tecnológicas mundiais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 14/05/13	ASSINATURA 
------------------	--

Publicado no DSF, de 16/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, que *institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 7 de maio de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 613, nos termos acima descritos na ementa. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União do dia 8 de maio de 2013.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00090/2013 MF, em que são apresentadas as razões da concessão dos benefícios.

A iniciativa desonera a cadeia produtiva do álcool, incluindo o utilizado para fins carburantes (álcool como combustível), por meio da concessão de crédito presumido e da redução de alíquotas referentes à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à Contribuição para o PIS/Pasep-

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Importação, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Cofins-Importação devidos pelo produtor e pelo importador do produto.

O *caput* do art. 1º da MPV anuncia a concessão de crédito presumido à pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, desde que sujeita ao regime não cumulativo das referidas contribuições. O benefício será calculado sobre o volume mensal de vendas no mercado interno.

No mesmo artigo, o § 1º estabelece limite temporal ao incentivo, que vigorará apenas para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

O § 2º define os valores do crédito presumido e os organiza no tempo, da seguinte forma:

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins.

Ainda no art. 1º da MPV, o § 3º permite que o crédito não aproveitado em determinado mês o possa ser nos meses subsequentes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O § 4º exclui do benefício as pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de álcool e as operações que consistam em mera revenda desse tipo de bem.

O § 5º dá às empresas produtoras e importadoras de álcool a opção de aderir a um regime especial de tributação, de forma a antecipar a aplicação das alíquotas de crédito presumido estipuladas para o período posterior a 1º de setembro de 2013, constantes do § 2º acima comentado.

O § 6º fixa como irretroatável a opção permitida no § 5º.

O art. 2º proíbe a extensão do benefício às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a produtores de álcool que adquiram o produto de empresas optantes pelo regime especial tratado no § 5º do art. 1º, durante a vigência deste.

O art. 3º dá uma solução para os saldos de créditos de PIS/Pasep e Cofins existentes na data da publicação da presente Medida Provisória. As empresas poderão compensá-los com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou serem ressarcidas em dinheiro, sempre se observando a legislação aplicável.

O art. 4º da MPV altera o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de modo a retirar do distribuidor de álcool o direito de descontar créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição do produto para revenda, de outro distribuidor. A nova redação mantém o benefício apenas para produtores e importadores que adquiram o bem de outros produtores e importadores.

O art. 5º altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para diminuir as atuais alíquotas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação na importação dos alcoóis etano, propano e butano destinados aos fins que especifica. Essas alíquotas, entretanto, serão gradativamente majoradas até o ano de 2018, quando se elevarão a patamares superiores aos atuais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O art. 6º estabelece progressão de alíquotas semelhante à do art. 5º, só que aplicada ao produtor e ao importador de nafta petroquímica. Além disso, cuida de saldos existentes na data da publicação da MPV e favoráveis a esses agentes econômicos, entre outras providências. As inovações são materializadas por meio de alterações à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O art. 7º, finalmente, proclama que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 93 emendas à proposição. As de nºs 7 e 34 foram retiradas mediante requerimento dos autores, respectivamente os Deputados Federais ARNALDO JARDIM e ANTHONY GAROTINHO. As de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 93 foram rejeitadas pelo Relator por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 613, de 2013, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00090/2013 MF, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 613, de 2013, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, na ordem de R\$ 960 milhões (novecentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2013, R\$ 1,370 bilhão (um bilhão e trezentos e setenta milhões de reais) no ano de 2014, e R\$ 1,466 bilhão (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no ano de 2015.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, portanto, em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito

No mérito, a Medida Provisória nº 613, de 2013, se insere no contexto de tentativa de retomada do álcool combustível como opção economicamente atraente para os consumidores.

O aumento exorbitante da frota de veículos automotores no Brasil pressionou a demanda por combustíveis, em especial por gasolina, dados os preços pouco convidativos do etanol. O recente reajuste do preço da gasolina e a necessidade de sua importação, além das dificuldades financeiras experimentadas pela Petrobrás, trouxeram à tona a necessidade de rediscutir a posição do álcool como alternativa para a normalização do mercado.

Além desse objetivo mais ostensivo, a MPV também tem o condão de beneficiar com incentivos tributários a cadeia produtiva do álcool para fins não combustíveis, favorecendo a indústria química que processa esse composto.

Emendas apresentadas à MPV

Reiteramos que as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 93

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

foram rejeitadas, por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

As Emendas nºs 22, 76 e 77 foram acatadas integralmente. A emenda nº 82 foi acatada parcialmente.

Em brevíssimos resumos, trataremos, a seguir, do conteúdo de cada uma das emendas que, embora não versem sobre matéria estranha à MPV, não foram aproveitadas no texto final do PLV.

A emenda nº 14 intenta retroagir a 1º de janeiro de 2013 a possibilidade de apuração dos créditos de Pis/Cofins de centrais petroquímicas.

A emenda nº 21 exclui e inclui compostos químicos utilizados pela indústria na nova disposição de alíquotas de PIS e Cofins delineada pela MPV.

A emenda nº 23 amplia a vigência dos créditos presumidos por mais dois anos além do projetado no texto original da MPV.

A emenda nº 24 retira a restrição imposta às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de etanol.

A emenda nº 25 permite a utilização dos créditos por indústrias não produtoras de polietileno.

A emenda nº 26 modifica o art. 6º para evitar dúvidas quanto à incidência do tributo.

A emenda nº 31 remove restrição aos distribuidores de álcool sujeitos ao regime não cumulativo de PIS/Cofins.

A emenda nº 32 amplia a possibilidade de utilização de créditos presumidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 36 retira a restrição imposta às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de etanol.

A emenda nº 37 inclui a aquisição de gás natural pela indústria petroquímica entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 38 inclui, no novo regime, os créditos de PIS/Cofins dos produtores de álcool apurados após a edição da MPV.

A emenda nº 39 inclui a aquisição de GLP pela indústria petroquímica entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 40 substitui a expressão “central petroquímica” por “indústria petroquímica” e contempla produtos oriundos de empresas petroquímicas de segunda geração.

A emenda nº 41 inclui a aquisição de diversos compostos sintéticos entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 42 inclui a aquisição de cumeno entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 43 inclui a aquisição do resíduo aromático (RARO) e do resíduo aromático de pirólise (RAP) as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 44 inclui a aquisição do C4-PESADO entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 45 inclui a aquisição da normal-parafina entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 46 inclui a aquisição de diversos elastômeros entre as operações contempladas pela MPV.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 47 inclui a aquisição de cumeno e bisfenol entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 48 inclui as indústrias petroquímicas e químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa de PIS/Cofins entre os beneficiários da MPV.

A emenda nº 49 inclui créditos presumidos apurados após a edição da MPV entre os contemplados no novo regime.

A emenda nº 50 inclui a aquisição de diversos polímeros entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 59 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno.

A emenda nº 60 inclui a aquisição de diversos compostos sintéticos entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 62 inclui a produção de "plástico verde" no regime da MPV.

A emenda nº 66 procura esclarecer a forma de apuração de PIS/Cofins das cooperativas de produtores de etanol.

A emenda nº 67 inclui as cooperativas de produtores de etanol entre os beneficiários da MPV.

As emendas nºs 72 e 73 aumentam os valores de crédito presumido estabelecidos no art. 1º da MPV.

A emenda nº 78 permite liquidação antecipada dos débitos tributários compensando-os com os créditos presumidos estabelecidos na MPV.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 79 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno e inclui as cooperativas produtoras de etanol entre os contemplados.

A emenda nº 80 amplia o prazo para utilização dos créditos presumidos.

A emenda nº 83 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno.

A emenda nº 91 possibilita a utilização imediata dos créditos presumidos acumulados.

Todas essas emendas, embora bem elaboradas e guardando conexão com o escopo da medida provisória, não devem ser acatadas, em nossa opinião, por ampliarem ou desviarem em demasia o alcance da iniciativa legislativa, podendo, inclusive, gerar custos adicionais ao erário, como nos casos de inclusão de novos produtos entre os contemplados pelo regime favorável da MPV, que pressupõem necessariamente aumento da renúncia de receita.

Há também, em algumas emendas, a sugestão de substituir a expressão “centrais petroquímicas” por “indústrias petroquímicas” em certas passagens da medida provisória, providência que já foi adotada por retificação emanada do Poder Executivo.

Emendas do Relator

Por iniciativa do Relator, o PLV promove um ajuste de redação no inciso I do art. 3º da MPV, de forma a remover a palavra “contribuições”. Com efeito, “contribuição” é espécie do gênero “tributos”, não havendo razão técnica par falar em “tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, bastando a referência a “tributos”, simplesmente.

Ademais, o Relator ainda inclui novo artigo ao final do texto do PLV dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos. Inclui, ainda, parágrafos no art.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

1º da MPV, de forma a incluir as cooperativas, e dispositivos tratando dos Centros Logísticos Industriais Aduaneiros (CLIA's).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 5º Entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irrevogável.

§ 7º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pela pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, na forma do art 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de novembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de novembro de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica à matéria.

§ 8º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o *caput*, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.

§ 9º O disposto no § 7º também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

“Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto nos arts. 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no art. 56, *caput* e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.” (NR)

Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Municípios em duas parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de agosto de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o *caput* entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 8º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O benefício fiscal referido no *caput* deste artigo fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 10 A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos, terminais portuários e aeroportos, pelas seguintes pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, em relação à carga vinculada à autorização conferida pela Agência Nacional de Transporte Aquaviários – ANTAQ, ou terminais de turismo, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – recinto de estabelecimento empresarial, denominado Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA, sob regime de concessão ou permissão;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Serão considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias os silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, quando ligados àqueles por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instalados em caráter permanente, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 4º Serão também considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias áreas da União Federal, não inferior a sessenta e cinco mil metros quadrados, situadas em zona secundária, de posse, na data da publicação dessa Lei, de pessoa jurídica arrendatária de terminal portuário de uso público, ou de empresa sob o mesmo controle societário, utilizada como complemento operacional do terminal arrendado, desde que a distância entre as duas áreas seja de, no máximo, dez quilômetros por via rodoviária ou ferroviária e seja mantido o mesmo objeto do contrato de arrendamento mediante solicitação do detentor da posse da área.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the bottom right portion of the text.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 5º O alfandeamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 6º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 7º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 8º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandeamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

§ 9º É permitida a transferência entre Regime Especial de Exportação – REDEX de carga objeto de despacho aduaneiro de exportação emitido pelo REDEX de origem.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandeamento

Art. 11 Os requisitos técnicos e operacionais para alfandeamento dos locais e recintos indicados no art. 10 desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 e na Portaria RFB nº 3.518/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas e nas regras decorrentes de acordo internacional.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 12 São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante sua prévia aprovação;

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 11 desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 13 A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2% (dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto;

II – as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 14 Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de CLIA, o seguro continuará vigente até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa verificar o cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the bottom right portion of the text.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 15 As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 10 desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas c e d do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento ou de paralisação na prestação dos serviços, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfandegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Do Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA

Art. 16 As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em CLIA, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

§ 1º A permissão ou concessão a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º A licitação obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a na Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil que venham a alterá-la ou sucedê-la.

Art. 17 O prazo das concessões e das permissões de que trata o *caput* do art. 19 respeitará o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 18 A concessão e a permissão somente serão outorgadas a estabelecimento localizado:

I – em município, capital de Estado;

II – em município incluído em região metropolitana;

III – no Distrito Federal;

IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

V – em município onde haja Delegacia, Inspetoria de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º O CLIA não poderá ser instalado na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

§ 2º O CLIA não poderá ser instalado na mesma região de influência de outro CLIA ou Porto Seco, considerando-se como região de influência aquela abrangida pelo conjunto de Municípios localizados em um raio de até 200 (duzentos) quilômetros, medido pela menor distância rodoviária em via pavimentada entre suas sedes ou, inexistindo rodovia, pela via aquaviária entre seus portos principais.

§ 3º O CLIA ou Porto Seco poderá promover a sua transferência para outra localidade no mesmo Município ou Região Metropolitana sob a jurisdição da mesma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o limite de ampliação da área em até 100% (cem por cento) da área originalmente permissionada ou concedida.

§ 4º Será estabelecido limite quantitativo de concessões ou permissões para operação de CLIA, por Região Fiscal e por unidade de jurisdição, levando em conta os seguintes critérios:

I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano Nacional de Logística e de Transportes – PNLT do Governo Federal;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal;

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 19 A exploração de CLIA será delegada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do CLIA com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, in fine, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA, deverá o concessionário ou permissionário apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o contrato de concessão ou permissão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 3º Não será delegada a prestação do serviço de exploração de CLIA:

I – ao estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com a rescisão do contrato de concessão ou permissão, por meio de processo administrativo e judicial;

II – à empresa que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – à empresa cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

IV – à empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo administrativo e judicial, em alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 4º O interessado na exploração de CLIA poderá requerer à Receita Federal do Brasil a abertura da respectiva licitação.

Art. 20 Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo licitatório, firmar o contrato para exploração de CLIA, cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de concessão ou permissão implica automaticamente em solicitação de alfandegamento, para o que o concessionário ou o permissionário deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfandegamento do CLIA.

§ 3º É condição para o funcionamento do CLIA a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfandegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 5º O alfandegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de concessão ou permissão.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 6º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos da legislação aplicável e após a respectiva comprovação perante a Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá se ampliada, até o limite de 100% (cem por cento) da área originalmente permissionada ou concedida, ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada ou não no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 10 Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 11 Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Art. 21 O contrato de concessão ou permissão, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecerá os

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

parâmetros para a fixação dos preços dos serviços prestados pelo CLIA, a serem pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização federal ou em cumprimento da legislação aduaneira, para realização de operações específicas, serão pagos pelo usuário do serviço.

Disposições Gerais

Art. 22 O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 23 Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 24 A Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Art. 25 A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 10 desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 12 ou do disposto no § 3º do art. 19, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 26 É facultado a todos os recintos alfandegados mencionados nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 10 desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do artigo 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

§ 4º Os documentos instrutivos das declarações de importação e exportação, expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio – OMC, ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 27 Desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 8º a 10 desta Lei, os titulares de Portos Secos em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, migrar para o regime de operação de CLIA previsto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensada a licitação, será firmado o contrato de que trata o artigo 16 desta Lei.

§ 2º Para a celebração do contrato referido no parágrafo anterior deverá ser observado o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074/95 (com redação dada pela Lei nº 10.684/2003), deduzindo-se desse prazo total, para os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial, o tempo decorrido entre a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 51/93 e a data de assinatura do novo contrato.

§ 3º Os portos secos permitidos ou concedidos que não estejam operando com base em contrato emergencial ou em medida judicial poderão

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

firmar o contrato previsto no artigo 16 desta Lei, a qualquer tempo, mediante solicitação e sem ônus para a União, devendo o novo contrato ter como prazo máximo a diferença entre o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos aludido no parágrafo anterior e os prazos dos contratos em vigor.

§ 4º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para solicitar a transferência para o regime de operação previsto nesta Lei.

§ 5º Não observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 6º Os permissionários de portos secos em atividade poderão efetuar a solicitação a que se refere o *caput* do presente artigo até 90 (noventa) dias antes da data de expiração da vigência de seus respectivos contratos, sob pena de, não o fazendo, terem encerradas as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias quando do termo final de seus contratos, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 7º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 8º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

Art. 28 O art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 de julho de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.

Art. 29 O inciso XVII do § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

§ 3º
.....

XVII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, abrangendo as contribuições sobre os pagamentos feitos em favor de trabalhadores portuários avulsos requisitados ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 30 O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

V – do transporte internacional de cargas ou de passageiros, do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado, e do serviço prestado por Porto Seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.”

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

 , Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

Em relação ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) proveniente da Medida Provisória nº 613, de 2013, constante do relatório lido em 20 de agosto, sugiro as seguintes alterações, pelas razões expostas:

I – Explicações:

Supressão do § 7º e os seus incisos I e II, do art. 1º do PLV

Por acordo entre os Parlamentares presentes à reunião de 20 de agosto, ficou acertada a retirada do § 7º e os seus incisos I e II do art. 1º.

Ademais, o Relator sugere substituir, no inciso I do § 1 do art. 7º do PLV, a expressão “15 de agosto” por “15 de setembro”, para que a validade do dispositivo fique coerente com a data de aprovação do relatório na Comissão Mista.

II – Dispositivos a alterar:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Suprima-se o § 7º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão relativo à Medida Provisória nº 613, de 2013, renumerando-se os demais para § 7º e §8, respectivamente, promovendo a devida alteração do § 8.

No inciso I do § 1º do art. 7º do PLV, substitua-se “15 de agosto” por “15 de setembro”.

III – Redação do Parecer com as alterações sugeridas nesta Complementação de Voto:

PARECER Nº _____, DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, que institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 7 de maio de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 613, nos termos acima descritos na ementa. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União do dia 8 de maio de 2013.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00090/2013 MF, em que são apresentadas as razões da concessão dos benefícios.

A iniciativa desonera a cadeia produtiva do álcool, incluindo o utilizado para fins carburantes (álcool como combustível), por meio da concessão de crédito presumido e da redução de alíquotas referentes à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Cofins-Importação devidos pelo produtor e pelo importador do produto.

O *caput* do art. 1º da MPV anuncia a concessão de crédito presumido à pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, desde que sujeita ao regime não cumulativo das referidas contribuições. O benefício será calculado sobre o volume mensal de vendas no mercado interno.

No mesmo artigo, o § 1º estabelece limite temporal ao incentivo, que vigorará apenas para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

O § 2º define os valores do crédito presumido e os organiza no tempo, da seguinte forma:

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins.

Ainda no art. 1º da MPV, o § 3º permite que o crédito não aproveitado em determinado mês o possa ser nos meses subsequentes.

O § 4º exclui do benefício as pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de álcool e as operações que consistam em mera revenda desse tipo de bem.

O § 5º dá às empresas produtoras e importadoras de álcool a opção de aderir a um regime especial de tributação, de forma a antecipar a aplicação das alíquotas de crédito presumido estipuladas para o período posterior a 1º de setembro de 2013, constantes do § 2º acima comentado.

O § 6º fixa como irrevogável a opção permitida no § 5º.

O art. 2º proíbe a extensão do benefício às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a produtores de álcool que adquiram o produto de empresas optantes pelo regime especial tratado no § 5º do art. 1º, durante a vigência deste.

O art. 3º dá uma solução para os saldos de créditos de PIS/Pasep e Cofins existentes na data da publicação da presente Medida Provisória. As empresas poderão compensá-los com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou serem ressarcidas em dinheiro, sempre se observando a legislação aplicável.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

O art. 4º da MPV altera o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de modo a retirar do distribuidor de álcool o direito de descontar créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição do produto para revenda, de outro distribuidor. A nova redação mantém o benefício apenas para produtores e importadores que adquiram o bem de outros produtores e importadores.

O art. 5º altera o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para diminuir as atuais alíquotas de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação na importação dos alcoóis etano, propano e butano destinados aos fins que especifica. Essas alíquotas, entretanto, serão gradativamente majoradas até o ano de 2018, quando se elevarão a patamares superiores aos atuais.

O art. 6º estabelece progressão de alíquotas semelhante à do art. 5º, só que aplicada ao produtor e ao importador de nafta petroquímica. Além disso, cuida de saldos existentes na data da publicação da MPV e favoráveis a esses agentes econômicos, entre outras providências. As inovações são materializadas por meio de alterações à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O art. 7º, finalmente, proclama que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 93 emendas à proposição. As de nºs 7 e 34 foram retiradas mediante requerimento dos autores, respectivamente os Deputados Federais ARNALDO JARDIM e ANTHONY GAROTINHO. As de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 93 foram rejeitadas pelo Relator por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 613, de 2013, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00090/2013 MF, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 613, de 2013, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, na ordem de R\$ 960 milhões (novecentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2013, R\$ 1,370 bilhão (um bilhão e trezentos e setenta milhões de reais) no ano de 2014, e R\$ 1,466 bilhão (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no ano de 2015.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, portanto, em termos financeiros e orçamentários.

II.2 – Mérito

No mérito, a Medida Provisória nº 613, de 2013, se insere no contexto de tentativa de retomada do álcool combustível como opção economicamente atraente para os consumidores.

O aumento exorbitante da frota de veículos automotores no Brasil pressionou a demanda por combustíveis, em especial por gasolina.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

dados os preços pouco convidativos do etanol. O recente reajuste do preço da gasolina e a necessidade de sua importação, além das dificuldades financeiras experimentadas pela Petrobrás, trouxeram à tona a necessidade de rediscutir a posição do álcool como alternativa para a normalização do mercado.

Além desse objetivo mais ostensivo, a MPV também tem o condão de beneficiar com incentivos tributários a cadeia produtiva do álcool para fins não combustíveis, favorecendo a indústria química que processa esse composto.

Emendas apresentadas à MPV

Reiteramos que as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 93 foram rejeitadas, por versarem sobre matéria estranha à MPV, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

As Emendas nºs 76 e 77 foram acatadas integralmente.

Em brevíssimos resumos, trataremos, a seguir, do conteúdo de cada uma das emendas que, embora não versem sobre matéria estranha à MPV, não foram aproveitadas no texto final do PLV.

A emenda nº 14 intenta retroagir a 1º de janeiro de 2013 a possibilidade de apuração dos créditos de Pis/Cofins de centrais petroquímicas.

A emenda nº 21 exclui e inclui compostos químicos utilizados pela indústria na nova disposição de alíquotas de PIS e Cofins delineada pela MPV.

A emenda nº 22 permite a utilização de créditos acumulados operacionais e de investimentos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 23 amplia a vigência dos créditos presumidos por mais dois anos além do projetado no texto original da MPV.

A emenda nº 24 retira a restrição imposta às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de etanol.

A emenda nº 25 permite a utilização dos créditos por indústrias não produtoras de polietileno.

A emenda nº 26 modifica o art. 6º para evitar dúvidas quanto à incidência do tributo.

A emenda nº 31 remove restrição aos distribuidores de álcool sujeitos ao regime não cumulativo de PIS/Cofins.

A emenda nº 32 amplia a possibilidade de utilização de créditos presumidos.

A emenda nº 36 retira a restrição imposta às pessoas jurídicas controladas ou interligadas a empresas produtoras de etanol.

A emenda nº 37 inclui a aquisição de gás natural pela indústria petroquímica entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 38 inclui, no novo regime, os créditos de PIS/Cofins dos produtores de álcool apurados após a edição da MPV.

A emenda nº 39 inclui a aquisição de GLP pela indústria petroquímica entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 40 substitui a expressão “central petroquímica” por “indústria petroquímica” e contempla produtos oriundos de empresas petroquímicas de segunda geração.

A emenda nº 41 inclui a aquisição de diversos compostos sintéticos entre as operações contempladas pela MPV.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 42 inclui a aquisição de cumeno entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 43 inclui a aquisição do resíduo aromático (RARO) e do resíduo aromático de pirólise (RAP) as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 44 inclui a aquisição do C4-PESADO entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 45 inclui a aquisição da normal-parafina entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 46 inclui a aquisição de diversos elastômeros entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 47 inclui a aquisição de cumeno e bisfenol entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 48 inclui as indústrias petroquímicas e químicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa de PIS/Cofins entre os beneficiários da MPV.

A emenda nº 49 inclui créditos presumidos apurados após a edição da MPV entre os contemplados no novo regime.

A emenda nº 50 inclui a aquisição de diversos polímeros entre as operações contempladas pela MPV.

A emenda nº 59 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno.

A emenda nº 60 inclui a aquisição de diversos compostos sintéticos entre as operações contempladas pela MPV.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A emenda nº 62 inclui a produção de “plástico verde” no regime da MPV.

A emenda nº 66 procura esclarecer a forma de apuração de PIS/Cofins das cooperativas de produtores de etanol.

A emenda nº 67 inclui as cooperativas de produtores de etanol entre os beneficiários da MPV.

As emendas nºs 72 e 73 aumentam os valores de crédito presumido estabelecidos no art. 1º da MPV.

A emenda nº 78 permite liquidação antecipada dos débitos tributários compensando-os com os créditos presumidos estabelecidos na MPV.

A emenda nº 79 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno e inclui as cooperativas produtoras de etanol entre os contemplados.

A emenda nº 80 amplia o prazo para utilização dos créditos presumidos.

A emenda nº 83 restringe os benefícios da MPV ao mercado interno.

A emenda nº 91 possibilita a utilização imediata dos créditos presumidos acumulados.

Todas essas emendas, embora bem elaboradas e guardando conexão com o escopo da medida provisória, não devem ser acatadas, em nossa opinião, por ampliarem ou desviarem em demasia o alcance da iniciativa legislativa, podendo, inclusive, gerar custos adicionais ao erário, como nos casos de inclusão de novos produtos entre os contemplados pelo regime favorável da MPV, que pressupõem necessariamente aumento da renúncia de receita.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the bottom right portion of the text.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Há também, em algumas emendas, a sugestão de substituir a expressão “centrais petroquímicas” por “indústrias petroquímicas” em certas passagens da medida provisória, providência que já foi adotada por retificação emanada do Poder Executivo.

Emendas do Relator

Por iniciativa do Relator, o PLV promove um ajuste de redação no inciso I do art. 3º da MPV, de forma a remover a palavra “contribuições”. Com efeito, “contribuição” é espécie do gênero “tributos”, não havendo razão técnica par falar em “tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, bastando a referência a “tributos”, simplesmente.

Ademais, o Relator ainda inclui novo artigo ao final do texto do PLV dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos. Inclui, ainda, parágrafos no art. 1º da MPV, de forma a incluir as cooperativas, e dispositivos tratando dos Centros Logísticos Industriais Aduaneiros (CLIAS).

A matéria se encontra pronta para pauta na Comissão Mista, com reunião marcada para o dia 20 de agosto do corrente, às 14h30.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial da emenda 82, rejeitadas as demais, nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irrevogável.

§ 7º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o *caput*, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 8º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

“Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto nos arts. 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no art. 56, *caput* e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.” (NR)

Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Municípios em duas parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de setembro de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o *caput* entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 8º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O benefício fiscal referido no *caput* deste artigo fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 10 A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos, terminais portuários e aeroportos, pelas seguintes pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, em relação à carga vinculada à autorização conferida pela Agência Nacional de Transporte Aquaviários – ANTAQ, ou terminais de turismo, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – recinto de estabelecimento empresarial, denominado Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA, sob regime de concessão ou permissão;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Serão considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias os silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, quando ligados àqueles por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instalados em caráter permanente, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 4º Serão também considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias áreas da União Federal, não inferior a sessenta e cinco mil metros quadrados, situadas em zona secundária, de posse, na data da publicação dessa Lei, de pessoa jurídica arrendatária de terminal portuário de uso público, ou de empresa sob o mesmo controle societário, utilizada como complemento operacional do terminal arrendado, desde que a distância entre as duas áreas seja de, no máximo, dez quilômetros por via rodoviária ou ferroviária e seja mantido o mesmo objeto do contrato de arrendamento, mediante solicitação do detentor da posse da área.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 5º O alfandeamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 6º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 7º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 8º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandeamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

§ 9º É permitida a transferência entre Regime Especial de Exportação – REDEX de carga objeto de despacho aduaneiro de exportação emitido pelo REDEX de origem.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandeamento

Art. 11 Os requisitos técnicos e operacionais para alfandeamento dos locais e recintos indicados no art. 10 desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 e na Portaria RFB nº 3.518/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas e nas regras decorrentes de acordo internacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the bottom right portion of the text of Article 11.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 12 São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante sua prévia aprovação;

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 11 desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 13 A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2% (dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto;

II – as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 14 Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de CLIA, o seguro continuará vigente até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa verificar o cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the bottom right portion of the text.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 15 As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 10 desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas c e d do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfundegamento ou de paralisação na prestação dos serviços, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfundegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfundegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfundegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfundegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Do Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA

Art. 16 As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em CLIA, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

§ 1º A permissão ou concessão a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º A licitação obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a na Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil que venham a alterá-la ou sucedê-la.

Art. 17 O prazo das concessões e das permissões de que trata o *caput* do art. 19 respeitará o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 18 A concessão e a permissão somente serão outorgadas a estabelecimento localizado:

- I – em município, capital de Estado;
- II – em município incluído em região metropolitana;
- III – no Distrito Federal;
- IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou
- V – em município onde haja Delegacia, Inspeção de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 1º O CLIA não poderá ser instalado na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

§ 2º O CLIA não poderá ser instalado na mesma região de influência de outro CLIA ou Porto Seco, considerando-se como região de influência aquela abrangida pelo conjunto de Municípios localizados em um raio de até 200 (duzentos) quilômetros, medido pela menor distância rodoviária em via pavimentada entre suas sedes ou, inexistindo rodovia, pela via aquaviária entre seus portos principais.

§ 3º O CLIA ou Porto Seco poderá promover a sua transferência para outra localidade no mesmo Município ou Região Metropolitana sob a jurisdição da mesma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o limite de ampliação da área em até 100% (cem por cento) da área originalmente permissionada ou concedida.

§ 4º Será estabelecido limite quantitativo de concessões ou permissões para operação de CLIA, por Região Fiscal e por unidade de jurisdição, levando em conta os seguintes critérios:

I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano Nacional de Logística e de Transportes – PNLT do Governo Federal;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal;

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the end of the fifth item of the list.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 19 A exploração de CLIA será delegada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do CLIA com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, in fine, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA, deverá o concessionário ou permissionário apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o contrato de concessão ou permissão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 3º Não será delegada a prestação do serviço de exploração de CLIA:

I – ao estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com a rescisão do contrato de concessão ou permissão, por meio de processo administrativo e judicial;

II – à empresa que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – à empresa cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

IV – à empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo administrativo e judicial, em alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 4º O interessado na exploração de CLIA poderá requerer à Receita Federal do Brasil a abertura da respectiva licitação.

Art. 20 Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo licitatório, firmar o contrato para exploração de CLIA, cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de concessão ou permissão implica automaticamente em solicitação de alfandegamento, para o que o concessionário ou o permissionário deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfandegamento do CLIA.

§ 3º É condição para o funcionamento do CLIA a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfandegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 5º O alfandegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de concessão ou permissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 6º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos da legislação aplicável e após a respectiva comprovação perante a Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá se ampliada, até o limite de 100% (cem por cento) da área originalmente permissionada ou concedida, ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada ou não no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 10 Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 11 Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Art. 21 O contrato de concessão ou permissão, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecerá os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

parâmetros para a fixação dos preços dos serviços prestados pelo CLIA, a serem pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização federal ou em cumprimento da legislação aduaneira, para realização de operações específicas, serão pagos pelo usuário do serviço.

Disposições Gerais

Art. 22 O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 23 Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', is written over the bottom right portion of the text of Article 23.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 24 A Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Art. 25 A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 10 desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 12 ou do disposto no § 3º do art. 19, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 26 É facultado a todos os recintos alfandegados mencionados nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 10 desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do artigo 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

§ 4º Os documentos instrutivos das declarações de importação e exportação, expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio – OMC, ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 27 Desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 8º a 10 desta Lei, os titulares de Portos Secos em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, migrar para o regime de operação de CLIA previsto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensada a licitação, será firmado o contrato de que trata o artigo 16 desta Lei.

§ 2º Para a celebração do contrato referido no parágrafo anterior deverá ser observado o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074/95 (com redação dada pela Lei nº 10.684/2003), deduzindo-se desse prazo total, para os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial, o tempo decorrido entre a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 51/93 e a data de assinatura do novo contrato.

§ 3º Os portos secos permitidos ou concedidos que não estejam operando com base em contrato emergencial ou em medida judicial poderão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

firmar o contrato previsto no artigo 16 desta Lei, a qualquer tempo, mediante solicitação e sem ônus para a União, devendo o novo contrato ter como prazo máximo a diferença entre o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos aludido no parágrafo anterior e os prazos dos contratos em vigor.

§ 4º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para solicitar a transferência para o regime de operação previsto nesta Lei.

§ 5º Não observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 6º Os permissionários de portos secos em atividade poderão efetuar a solicitação a que se refere o *caput* do presente artigo até 90 (noventa) dias antes da data de expiração da vigência de seus respectivos contratos, sob pena de, não o fazendo, terem encerradas as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias quando do termo final de seus contratos, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 7º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 8º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

Art. 28 O art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 de julho de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.

Art. 29 O inciso XVII do § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

§ 3º

XVII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, abrangendo as contribuições sobre os pagamentos feitos em favor de trabalhadores portuários avulsos requisitados ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 30 O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

V – do transporte internacional de cargas ou de passageiros, do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado, e do serviço prestado por Porto Seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.”

Art. 31 O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

Parágrafo único. O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembaraçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

- I - correspondência e documentos; e
- II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.” (NR)

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Relator



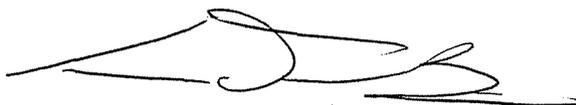
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS



ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 613, DE 2013, PUBLICADA EM 8 DE MAIO DE 2013, QUE “INSTITUI CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA VENDA DE ÁLCOOL, INCLUSIVE PARA FINS CARBURANTES; ALTERA A LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, E A LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES NA IMPORTAÇÃO E SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE INSUMOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA NACIONAL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 11 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 02, DA ALA SENADOR NILO COELHO, DO SENADO FEDERAL.

Às onze horas e trinta e oito minutos do dia vinte de agosto de dois mil e treze, no Plenário número dois da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Lucio Vieira Lima, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 613, de 2013, com a presença dos Senadores Sérgio Souza, Romero Jucá, Wellington Dias, Walter Pinheiro, José Pimentel, Lúcia Vânia, Eduardo Amorim, Aníbal Diniz, Ana Rita, Inácio Arruda e Armando Monteiro; e dos Deputados Odair Cunha, Vanderlei Siraque, Eduardo Cunha, Júlio César, Antonio Imbassahy, Luiz Argôlo, Augusto Coutinho, João Dado, Arnaldo Jardim, Fernando Marroni, Francisco Chagas, Manoel Junior e Onyx Lorenzoni. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do Relatório. São apresentados requerimentos de destaque pelos Deputados Arnaldo Jardim, Manoel Júnior e Eduardo Cunha. São apresentados requerimentos de retirada de pauta e adiamento de votação pelo Deputado Eduardo Cunha. O Senador Walter Pinheiro apresenta Relatório e Complementação de Voto, suprimindo o § 7º do art. 1º, e alterando o inciso I do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Os requerimentos dos Deputados Eduardo Cunha, Arnaldo Jardim e Manoel Junior são retirados pelos respectivos autores. O Senador Eduardo Amorim apresenta voto em separado, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial das emendas nºs 22 e 82, rejeitadas as demais, nos termos do projeto de lei de conversão que fecha o relatório apresentado na Comissão Mista, com alteração do art. 7º nos termos em que apresenta. Colocado em votação o Relatório do Senador Walter Pinheiro com as alterações propostas, é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, concluindo pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 613, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação com aproveitamento integral das emendas nº 76 e 77, e parcial da emenda nº 82, rejeitadas as demais, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. O Senador Eduardo Amorim registra voto contrário. Fica prejudicado o Voto em Separado de autoria do Senador Eduardo Amorim. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação

das atas da terceira e quarta reuniões, que são aprovadas. Usam da palavra o Deputado Eduardo Cunha, o Deputado Arnaldo Jardim, o Deputado Manoel Junior, o Senador Eduardo Amorim, o Deputado Onyx Lorenzoni, o Senador Romero Jucá, o Deputado Antonio Imbassahy, o Senador Sérgio Souza e o Deputado Vanderlei Siraque. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às doze horas e dez minutos, lavrando eu, Thiago Nascimento Castro Silva, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Lucio Vieira Lima, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.



Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2013

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

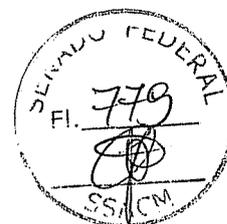
Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e



b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

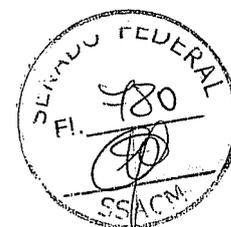
II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irrevogável.



§ 7º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o *caput*, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.

§ 8º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.



Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

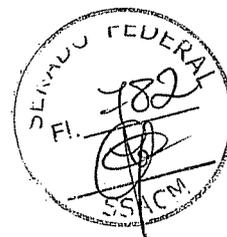
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,00% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados



mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56.” (NR)

“Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto nos arts. 57 e 57-A, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no art. 56, *caput* e parágrafo único, que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.



§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.” (NR)

Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Municípios em duas parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de setembro de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o *caput* entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 8º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“§ 3º O benefício fiscal referido no *caput* deste artigo fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2024.” (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 10 A movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e de remessas postais internacionais, bem como a prestação dos serviços conexos, serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

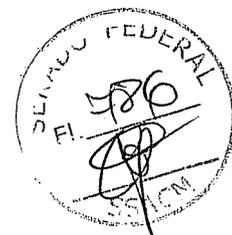
I – portos, terminais portuários e aeroportos, pelas seguintes pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, em relação à carga vinculada à autorização conferida pela Agência Nacional de Transporte Aquaviários – ANTAQ, ou terminais de turismo, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias de uso público ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:



a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira; ou

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – recinto de estabelecimento empresarial, denominado Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA, sob regime de concessão ou permissão;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI – lojas francas, suas unidades de venda e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Serão considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias os silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, quando ligados àqueles por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instalados em caráter permanente, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 4º Serão também considerados extensões do porto organizado ou de instalações portuárias áreas da União Federal, não inferior a sessenta e cinco mil metros quadrados, situadas em zona secundária, de posse, na data da publicação dessa Lei, de pessoa jurídica arrendatária de terminal portuário de uso público, ou de empresa sob o mesmo controle societário, utilizada como complemento operacional do terminal arrendado, desde que a distância



entre as duas áreas seja de, no máximo, dez quilômetros por via rodoviária ou ferroviária e seja mantido o mesmo objeto do contrato de arrendamento, mediante solicitação do detentor da posse da área.

§ 5º O alfandegamento das Zonas de Processamento de Exportação e dos recintos para quarentena de animais obedecerão à legislação que lhes é própria.

§ 6º Poderá ser admitida, com a prévia autorização dos órgãos e agências da administração pública federal competentes, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas.

§ 7º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

§ 8º A movimentação de mercadoria em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o indeferimento de eventual despacho aduaneiro de mercadoria solicitado, a suspensão do ato de alfandegamento do recinto por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, o seu cancelamento.

§ 9º É permitida a transferência entre Regime Especial de Exportação – REDEX de carga objeto de despacho aduaneiro de exportação emitido pelo REDEX de origem.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 11 Os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 10 desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, assegurando-se o cumprimento dos aspectos estabelecidos no artigo 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa RFB nº



1.208/2011 e na Portaria RFB nº 3.518/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil (RFB) que alterem ou sucedam aquelas aqui mencionadas e nas regras decorrentes de acordo internacional.

§ 1º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação da autoridade aduaneira jurisdicionante e dos demais órgãos e agências da administração pública federal sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 12 São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar à autoridade aduaneira e aos demais órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local ou recinto, apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades aduaneiras;

IV – cumprir as regras estabelecidas para permissão e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;



V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pela autoridade aduaneira;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – manter, de forma digitalizada e disponível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações, de acordo com as normas que regem a matéria;

IX – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle de operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

X – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante sua prévia aprovação;

XI – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o § 1º do art. 11 desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 13 A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2%



(dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto;

II – as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 14 Nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica, de término do prazo ou rescisão do contrato de concessão ou permissão para exploração de CLIA, o seguro continuará vigente até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do respectivo ato, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa verificar o cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspenso pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que



suspenda a exigibilidade de obrigações tributárias ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 15 As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 10 desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão, de acordo com seus respectivos contratos, os preços dos serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas c e d do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União Federal, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.



§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento ou de paralisação na prestação dos serviços, serão adotadas as seguintes providências:

I – representação contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assunção da administração, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – o alfandegamento do recinto, em caráter precário, sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade ali referida:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;



Do Centro Logístico Industrial Aduaneiro - CLIA

Art. 16 As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em CLIA, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão.

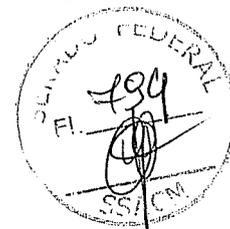
§ 1º A permissão ou concessão a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de licitação, que garanta a consecução de economias de escala necessárias à eficiência econômica da atividade, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, a harmonização das necessidades de segurança pública e de eficiência e celeridade dos procedimentos aduaneiros.

§ 2º A licitação obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a na Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 e nas demais normas da Receita Federal do Brasil que venham a alterá-la ou sucedê-la.

Art. 17 O prazo das concessões e das permissões de que trata o *caput* do art. 19 respeitará o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 18 A concessão e a permissão somente serão outorgadas a estabelecimento localizado:

- I – em município, capital de Estado;
- II – em município incluído em região metropolitana;
- III – no Distrito Federal;
- IV – em município onde haja recinto aduaneiro de zona primária da Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou
- V – em município onde haja Delegacia, Inspeção de Classe Especial e Alfândega da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.



§ 1º O CLIA não poderá ser instalado na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

§ 2º O CLIA não poderá ser instalado na mesma região de influência de outro CLIA ou Porto Seco, considerando-se como região de influência aquela abrangida pelo conjunto de Municípios localizados em um raio de até 200 (duzentos) quilômetros, medido pela menor distância rodoviária em via pavimentada entre suas sedes ou, inexistindo rodovia, pela via aquaviária entre seus portos principais.

§ 3º O CLIA ou Porto Seco poderá promover a sua transferência para outra localidade no mesmo Município ou Região Metropolitana sob a jurisdição da mesma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o limite de ampliação da área em até 100% (cem por cento) da área originalmente permissionada ou concedida.

§ 4º Será estabelecido limite quantitativo de concessões ou permissões para operação de CLIA, por Região Fiscal e por unidade de jurisdição, levando em conta os seguintes critérios:

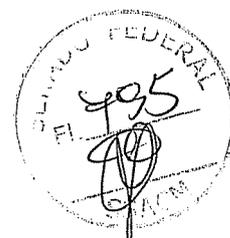
I – as necessidades logísticas, definidas em estudos especialmente contratados para esse fim, tendo como referência o Plano Nacional de Logística e de Transportes – PNLT do Governo Federal;

II – a existência de outros recintos alfandegados, ainda que em operação por força de vínculos estabelecidos em data anterior a da publicação da presente lei, para que se lhes garanta o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de seus serviços;

III – a disponibilidade de servidores para executar os serviços aduaneiros de controle e de fiscalização;

IV – a capacidade operacional dos demais órgãos e agências do serviço público federal;

V – a garantia de ganhos de escala visando à modicidade tarifária.



Art. 19 A exploração de CLIA será delegada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que satisfaça às seguintes condições:

I – explore serviços de armazéns-gerais;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular do direito de que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III – apresente documento hábil das autoridades municipais que ateste a compatibilidade das atividades do CLIA com o zoneamento e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, in fine, 6 (seis) meses antes da expiração do prazo do instrumento que lhe garantir a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA, deverá o concessionário ou permissionário apresentar à Receita Federal do Brasil a comprovação de que, findos os 6 (seis) meses, continuará a satisfazer a condição ali prevista.

§ 2º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o contrato de concessão ou permissão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 3º Não será delegada a prestação do serviço de exploração de CLIA:

I – ao estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos 5 (cinco) anos, com a rescisão do contrato de concessão ou permissão, por meio de processo administrativo e judicial;

II – à empresa que tenha praticado fraude, sonegação ou conluio na área tributária ou de comércio exterior, devidamente comprovado em processo administrativo com decisão definitiva;

III – à empresa cujos sócios, diretores, ou representantes tenham sido condenados por crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro ou contra a administração pública; e



IV – à empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação comprovada, por meio de processo administrativo e judicial, em alguma das situações discriminadas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 4º O interessado na exploração de CLIA poderá requerer à Receita Federal do Brasil a abertura da respectiva licitação.

Art. 20 Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a conclusão do processo licitatório, firmar o contrato para exploração de CLIA, cuja eficácia ficará suspensa até que seja publicado o ato de alfandegamento.

§ 1º A celebração do contrato de concessão ou permissão implica automaticamente em solicitação de alfandegamento, para o que o concessionário ou o permissionário deverá apresentar a documentação prevista na legislação de regência.

§ 2º A Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que exercem controle sobre as mercadorias deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o alfandegamento do CLIA.

§ 3º É condição para o funcionamento do CLIA a obtenção das licenças ambientais, ou a comprovação oficial, passada pelo órgão ambiental competente, atestando a sua desnecessidade.

§ 4º O ato de alfandegamento a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 5º O alfandegamento será declarado pelo prazo de vigência do contrato de concessão ou permissão.



§ 6º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 7º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação, a centros de distribuição ou à industrialização em regime aduaneiro especial, e atenderão aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

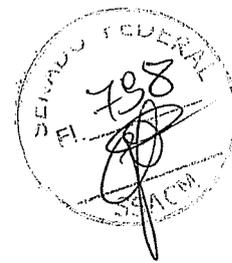
§ 8º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas se sujeita aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

§ 9º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos da legislação aplicável e após a respectiva comprovação perante a Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá se ampliada, até o limite de 100% (cem por cento) da área originalmente permissionada ou concedida, ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada ou não no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 10 Observadas as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 11 Em complexo de armazenagem poderá ser permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Art. 21 O contrato de concessão ou permissão, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecerá os



parâmetros para a fixação dos preços dos serviços prestados pelo CLIA, a serem pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização federal ou em cumprimento da legislação aduaneira, para realização de operações específicas, serão pagos pelo usuário do serviço.

Disposições Gerais

Art. 22 O Poder Executivo poderá estabelecer que o serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos a que se refere esta Lei sejam prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites para o início da prestação do serviço pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei; ou

III – na ocorrência da intervenção, de que trata o inciso II do § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Poder Executivo, para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

Art. 23 Os dispositivos desta Lei que tratam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.



Art. 24 A Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal, no âmbito de suas respectivas competências, disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Art. 25 A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 10 desta Lei fica sujeita a:

I – advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 12 ou do disposto no § 3º do art. 19, ambos desta Lei;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento continua sujeito às penalidades previstas nos artigos 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 26 É facultado a todos os recintos alfandegados mencionados nesta Lei a celebração de contratos de armazenamento para guarda e administração de cargas não autorizadas ou apreendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Enquanto não forem celebrados os contratos específicos de que trata o *caput*, o pagamento dos serviços de armazenagem e movimentação das mercadorias objeto de abandono ou apreendidas pela secretaria da Receita Federal e armazenadas em recintos alfandegados mencionados no artigo 10 desta lei será efetuado com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, na forma do artigo 647 e parágrafo do Decreto nº 6.759/2009.



§ 2º Para fins de cálculo do valor dos serviços de armazenagem, na hipótese do parágrafo anterior, será praticado o preço publicado pelos recintos alfandegados em suas tabelas comerciais, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de alienação, nos termos da lei, das mercadorias não autorizadas ou apreendidas, será destinado o percentual de 30% do produto da alienação ao recinto alfandegado na qual estavam armazenadas as mercadorias, para pagamento dos respectivos serviços de armazenagem.

§ 4º Os documentos instrutivos das declarações de importação e exportação, expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio – OMC, ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 27 Desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 8º a 10 desta Lei, os titulares de Portos Secos em atividade, ainda que prestem os serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias importadas a título emergencial ou por força de medida judicial, poderão, sem interrupção de suas atividades e sem ônus para quaisquer das partes, migrar para o regime de operação de CLIA previsto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o vínculo anterior será considerado extinto e, dispensada a licitação, será firmado o contrato de que trata o artigo 16 desta Lei.

§ 2º Para a celebração do contrato referido no parágrafo anterior deverá ser observado o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074/95 (com redação dada pela Lei nº 10.684/2003), deduzindo-se desse prazo total, para os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial, o tempo decorrido entre a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 51/93 e a data de assinatura do novo contrato.

§ 3º Os portos secos permitidos ou concedidos que não estejam operando com base em contrato emergencial ou em medida judicial poderão



firmar o contrato previsto no artigo 16 desta Lei, a qualquer tempo, mediante solicitação e sem ônus para a União, devendo o novo contrato ter como prazo máximo a diferença entre o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos aludido no parágrafo anterior e os prazos dos contratos em vigor.

§ 4º Os titulares de contrato emergencial e os beneficiários de medida judicial terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para solicitar a transferência para o regime de operação previsto nesta Lei.

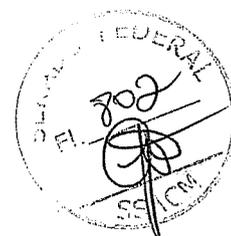
§ 5º Não observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias findará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias ou após revogada a ordem judicial, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 6º Os permissionários de portos secos em atividade poderão efetuar a solicitação a que se refere o *caput* do presente artigo até 90 (noventa) dias antes da data de expiração da vigência de seus respectivos contratos, sob pena de, não o fazendo, terem encerradas as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias quando do termo final de seus contratos, com a remoção das mercadorias do recinto.

§ 7º Para fins do disposto no presente artigo, a comprovação de funcionamento dos recintos alfandegados de zona secundária será feita mediante a apresentação do ato de alfandegamento em vigor.

§ 8º A extinção do vínculo, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o titular de recinto alfandegado de zona secundária do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante o período anterior ao novo regime de operação.

Art. 28 O art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 de julho de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.

Art. 29 O inciso XVII do § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

.....

§ 3º
.....

XVII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0, abrangendo as contribuições sobre os pagamentos feitos em favor de trabalhadores portuários avulsos requisitados ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.



Art. 30 O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

V – do transporte internacional de cargas ou de passageiros, do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado, e do serviço prestado por Porto Seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.”

Art. 31 O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

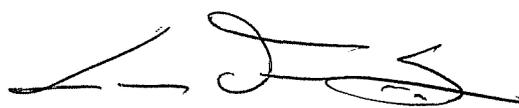
“Art. 22.....

Parágrafo único. O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por carga desembarçada, qualquer que seja o regime aduaneiro, excetuados:

- I - correspondência e documentos; e
- II - cargas no regime de trânsito aduaneiro.” (NR)

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013


Deputado Lucio Vieira Lima

